



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720013/2022-37
ACÓRDÃO	1402-007.405 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SERASA S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. INOPONIBILIDADE AO FISCO. NECESSÁRIA CARATCERIZAÇÃO DE OBJETIVO ÚNICO DE ECONOMIA TRIBUTÁRIA.

Para que se sustente a inoponibilidade ao fisco da dedutibilidade de despesas relativas à contrapartida de amortização de ágio é necessário que se evidencie que na operação de aquisição foi utilizada empresa cujo objetivo único foi o de criar condições para que tal dedutibilidade se tornasse possível, nos termos da legislação.

Uma vez demonstrado que a empresa indicada como veículo tinha substância econômica e que o negócio na forma como realizado apresenta coerência com a sua atuação no mercado, deve-se reconhecê-la como real adquirente.

DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CONDIÇÕES E LIMITES DE DEDUTIBILIDADE. OBSERVÂNCIA.

Na ausência de patologias, a dedutibilidade de despesas a título de remuneração sobre o capital próprio encontra-se condicionada unicamente à observância dos limites e das condições previstas em lei. Inexiste previsão para que se restrinja tal dedução no caso em que o limite de dedutibilidade seja aumentado em razão de operações com empresas relacionadas.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPRA ALAVANCADA. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA FINANCIAR A PRÓPRIA AQUISIÇÃO CONDICIONAMENTO À NECESSIDADE OU AFINIDADE DE ATIVIDADES.

A dedutibilidade de despesas de juros devidos em razão de aquisição de participações societárias está condicionada à comprovação de seu vínculo direto com as atividades normais da empresa (holdings) ou à afinidade entre as atividades das empresas adquirente e adquirida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso de ofício e a ele negar provimento, vencido parcialmente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que negava provimento em menor extensão, dando provimento para restabelecer a infração “juros relativos a empréstimos contratados na aquisição geradora do ágio”

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infração, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além de multa por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, no ano-calendário 2017 e 2018, decorrentes de glosa de dedução de despesas não necessárias, amortização de ágio considerada indedutível e excesso de dedução de juros sobre o capital próprio. Os valores dos créditos tributários lançados foram acrescidos de juros e multa de ofício qualificada de 150%, quando aplicável.

Por bem retratar os fatos, copio o Relatório do Acórdão nº 109-002.978 da 12ª Turma da DRJ09 que julgou a impugnação apresentada, acrescentando os fatos supervenientes:

1. O litígio que se aprecia foi inaugurado por interposição de impugnação, em 02/12/2022 (e-fl. 1.842/1.905), contra Lançamento de Ofício em Auto de Infração, o qual constituiu créditos relativos a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como multas de ofício qualificada de 150% e multas isoladas relativas a cada tributo lançado.

1.1. Os lançamentos referem-se ao período de apuração correspondente aos anos-cálculo de 2017 e 2018, nos quais o Contribuinte entregou declaração (DIPJ e ECF) com apuração dos tributos com base no regime do Lucro Real.

1.2. O valor total lançado é de R\$ 1.025.230.231,46, aí incluídos juros moratórios calculados até 10/2022 – os quais serão recalculados quando do pagamento ou parcelamento do débito. O quadro a seguir sumariza os valores constantes do Auto de Infração (excluídos os juros moratórios).

VALORES LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO*

EM R\$

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA PROP. **	MULTA ISOLADA	TOTAL
IRPJ	234.428.016,80	351.642.025,20	108.746.160,34	694.816.202,34
CSLL	84.394.086,05	126.591.129,07	40.018.019,00	251.003.234,12
TOTAL	318.822.102,85	478.233.154,27	148.764.179,34	945.819.436,46

(*) Exceto juros moratórios. (**) Multas de 150%.

1.3. A análise desenvolvida pela Autoridade Fiscal ação fiscal teve como foco operações societárias que envolveram as seguintes empresas:

EMPRESA	ALIAS
SERASA S.A. (CONTRIBUINTE)	SERASA
VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA	VIRID
EXPERIAN PLC*	EXPERIAN PLC
EXPERIAN BRASIL LTDA	EBL
EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE SARL	EXPERIAN LUX
GUS EUROPE HOLDINGS	GUS EUROPE

* Empresa matriz do grupo constituída na forma de Public Limited Company.

2. Segundo a Autoridade Fiscal, o procedimento teve por objeto a verificação das despesas de amortização dos ágios advindos das aquisições das participações societárias nas empresas SERASA S.A. (SERASA) e VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA (VIRID), deduzidas na apuração das bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido nos anos de 2017 e 2018. O lançamento em análise deu continuidade às auditorias cujos trabalhos estão consubstanciados nos processos administrativos nº. 10880.734.249/2011-79, 16561.720.143/2016-91, 16561-720161- 2017-54, 16561.720.110/2018-41, 16561.720.053/2019-43 e 17459.720.008/2020-62.

2.1. A EXPERIAN PLC – companhia de origem Irlandesa, com sede em Dublin – teria adquirido, em duas etapas, a totalidade das ações da SERASA. Na primeira etapa, em 2007, adquiriu-se o equivalente a 70% do capital social e o ágio então apurado foi amortizado entre 2007 e 2016. Na segunda etapa, em 2012, adquiriu-se o restante da participação societária detida pelos acionistas minoritários e o respectivo sobrepreço vem sendo deduzido desde o mês de dezembro daquele ano.

DO RELATÓRIO FISCAL

Aquisição da VIRID

3. A Autoridade Fiscal relata os eventos que culminaram nas deduções a título de amortização de ágio com base em expectativa de lucratividade futura, tanto na operação de aquisição da VIRID, quanto na operação de aquisição da parcela de 29,4% do capital da SERASA.

Os eventos descritos encontram-se sumarizados em ordem cronológica nas duas tabelas a seguir apresentadas.

DATA	AQUISIÇÃO 29,40% SERASA - Valor da Operação: R\$ 3.119.574.598,00 -
28/06/2007	Aquisição pela EBL de 69,40% do capital social da SERASA.
13/12/2007	A SERASA incorpora a EBL carregando o ágio para seu patrimônio e passando a amortizá-lo de forma linear considerando o prazo de 10 anos.
22/10/2012	Firmado contrato de compra e venda pelo qual a EBL adquiriu 29,40% do capital social da SERASA pertencente aos sócios minoritários.
13/11/2012	A GUS EUROPE aumenta o capital da EBL de R\$ 143.944.157,00 para R\$ 2.705.400.353,00 por meio da conferência de 2.608.716 ações da SERASA , correspondente a 69,40% do capital social adquirido em 2007.
16/11/2012	A GUS EUROPE aumenta novamente o capital da EBL em R\$ 1.681.426.500,00, em dinheiro.
21/11/2012	Firmado contrato de empréstimo entre a EBL (mutuária) e a EXPERIAN LUX (mutuante). Valor da operação: R\$ 1.401.532.800,00
21/12/2012	A SERASA incorpora a EBL , carregando o ágio para seu patrimônio e passando a amortizá-lo de forma linear considerando o prazo de 10 anos.

DATA	AQUISIÇÃO 100% VIRID
	- Valor da Operação: R\$ 99.989.500,00 -
26/06/2011	Aquisição pela EBL de 100,00% do capital social da VIRID por R\$ 99.989.500,00. Parcela desse valor correspondente a 76,21% (R\$ 76.210.781,00) teve origem na subscrição e integralização de capital realizado pela GUS EUROPE . O restante teve origem em reserva de caixa da própria EBL .
31/12/2012	A EBL incorpora a VIRID e passa a amortizar o ágio de forma linear considerando o prazo de 10 anos.

Aquisição Efetuada por Controladora. Despesas Desnecessárias e Inocorrência de Confusão Patrimonial.

4. A Autoridade Fiscal questiona, retoricamente, a necessidade de a aquisição ser realizada com a utilização de uma pessoa jurídica constituída no Brasil. Entende que essa estratégia foi adotada com “objetivo iminentemente tributário”. Classifica tal conduta como “manobra fraudulenta permeada de simulação”. Destaca que a ausência de poder decisório da EBL caracterizaria a artificialidade do desenho negocial, o qual já teria sido definido anteriormente pela EXPERIAN PLC. *Ipsis litteris*:

12 Um dos princípios que informam o direito administrativo-fiscal é o da busca da verdade material, do convencimento da verdade que esteja mais próxima da realidade dos fatos. No presente caso, qual seria a necessidade material, efetiva e real para que fosse efetuada a injeção de recursos em uma empresa brasileira para que essa companhia pudesse efetuar os pagamentos de compromissos decorrentes de compras de participações societárias em outras companhias nacionais?

13 A resposta indisfarçável é que a EXPERIAN PLC, embora detentora dos recursos financeiros, determinou a interposição de pessoa jurídica constituída e sediada no País sobretudo em razão de objetivo iminentemente tributário, que consistia na intenção de reduzir as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, mediante a amortização dos ágios surgidos nas compras das participações societárias, a dedução dos juros incidentes sobre mútuo atribuído à companhia brasileira e o abatimento de maiores valores referentes a juros sobre o capital próprio, procedimentos que seriam inviáveis se as aquisições fossem assumidas diretamente por empresa sediada no exterior.

14 A escolha de companhia brasileira para conduzir as obrigações decorrentes das aquisições das participações societárias não passa de manobra fraudulenta permeada por simulação, na medida em que aparenta conferir direitos a pessoa diversa daquela à qual realmente se atribui. De fato, a EBL não detinha poder decisório acerca da compra das ações e quotas, bem como não dispunha de todos os recursos financeiros necessários ao adimplemento das obrigações que simuladamente assumia.

...

16 A EBL não participou da negociação, dos estudos e dos respectivos encargos incorridos nessa avaliação, menos ainda da decisão a respeito da compra das empresas brasileiras. A aquisição de 29,6% das ações da SERASA já havia sido encaminhada por acordo de acionistas, firmado no momento em que se concretizou a aquisição da participação da porção majoritária. Note-se, ainda, que o documento preparado pela assessoria da EXPERIAN PLC para dar suporte à decisão da sua diretoria, que decidiu favoravelmente pela conclusão do negócio, foi embasado em análises de valoração efetuadas pelos renomados GOLDMAN SACHS e MORGAN

STANLEY., sob encomenda da EXPERIAN, e em nenhum momento faz menção a qualquer poder decisório da EBL. (fls. 1525 a 1.695)

17 A EXPERIAN decidiu pelas aquisições, desenhou as configurações societárias, apontado as companhias que iriam figurar como proprietárias direta (EBL) e indireta (GUS) da VIRID e da SERASA, bem assim a forma como seriam disponibilizados os recursos para a compra das participações societárias. Percebe-se que a EBL foi utilizada como mero canal de passagem dos recursos necessários ao pagamento devido pela real adquirente. Essa manobra, no entanto, não torna o ágio elegível para amortização, por lhe faltar requisitos essenciais

5. Chama a atenção para a estrutura de financiamento da aquisição em que parcela do preço pago foi obtida por via de uma operação de mútuo engendrada pelo grupo EXPERIAN, mas que a EXPERIAN BRASIL – suposta investidora – não teria tido influência. In verbis:

18 Primeiramente, a parcela do ágio pago com recursos advindos do contrato de mútuo não é dedutível nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pois esse empréstimo foi engendrado pelo grupo EXPERIAN como parte do planejamento financeiro destinado a reduzir o custo de aquisição da SERASA, na medida em que possibilitaria, além da desejada obtenção da participação societária, ganhos tributários surgidos na amortização do ágio e ainda vantagem advinda da diferença entre a tributação do valor remetido a título de juros e os tributos incidentes sobre o lucro real de cada período de apuração.

19 A dedução das despesas resultantes do ágio, no presente caso, serve única e exclusivamente para solapar as bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, uma vez que a aquisição da participação societária é de responsabilidade de sociedade estrangeira.

...

22 Não houve manifestação de vontade pela EXPERIAN BRASIL na assunção da obrigação. A decisão quanto ao mútuo não foi tomada pela pessoa que figura como mutuária e a EBL não deteve, em nenhum momento, o domínio sobre os valores emprestados. De fato, a aquisição do restante da participação societária na SERASA foi formalmente ultimada pela EBL, mas a decisão quanto à arquitetura do negócio coube à matriz da EXPERIAN. O empréstimo serviu para quitação de obrigações assumidas pela real adquirente

23 As amortizações provenientes do pagamento do ágio, vinculado ao passivo indevidamente assumido - mútuo – não são necessárias à atividade e à manutenção da EBL. Essas despesas não são pagas ou incorridas para a

realização das transações ou operações exigidas pela atividade da EXPERIAN BRASIL.

6. Apresenta, então, análise do racional da legislação que rege a matéria relativa ao tratamento tributário a ser dispensado ao ágio pago na aquisição de participações societárias, conforme trechos na sequência reproduzidos. Conclui que seria *conditio sine quanon* para a dedutibilidade das parcelas de amortização a ocorrência de confusão patrimonial entre o efetivo investidor (GUS EUROPE) e a investida (SERASA); ou vice-versa – situações que não teriam sido caracterizadas no presente caso. Em suas palavras:

27. Até 1997, o ágio pago na aquisição de participação societária era indedutível na apuração do lucro real. A neutralidade da amortização do ágio está prevista no art. 391 do RIR/99, na medida em que estipula que as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio não serão computadas na determinação do lucro real, salvo quando ocorrer a alienação ou baixa do investimento.

...

31 Assim, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o valor do ágio pago acabava por ser integralmente baixado, a não ser que a pessoa jurídica optasse pela amortização em até 10 anos.

35 A finalidade da norma legal é clara. O ágio fundamentado na expectativa de resultados futuros da pessoa jurídica adquirida deve ser amortizado na proporção da realização desses resultados e em consonância com a expectativa desses lucros, fixada na demonstração desse fundamento, muito embora o limite máximo anual previsto na lei deva ser respeitado.

36 Para que tal ocorra, para que o ágio pago pelos resultados futuros seja amortizado, faz-se necessário que o lucro apurado na pessoa jurídica adquirida seja trazido para dentro da adquirente ou vice-versa, o que é alcançado por incorporação, fusão ou cisão de uma delas e absorção pela outra.

37 Tanto a literalidade, quanto o objetivo da lei exigem, no tocante ao aspecto material, o encontro de contas entre os investimentos efetuados pela GUS EUROPE (pessoa jurídica escolhida para incorrer nos esforços de aquisição das participações societárias com ágio) e os lucros auferidos pela SERASA e pela VIRID (investidas), de modo que sejam reunidos os ágios pagos e os lucros apurados em uma mesma pessoa jurídica.

38 Quanto ao aspecto pessoal, as absorções patrimoniais abrangendo a EBL e a SERASA e a EBL e a VIRID igualmente não permitem que se atinjam os efeitos tributários pretendidos, pois não se enquadram nas hipóteses de incidência da norma, que requer que a incorporação envolva a GUS EUROPE (pessoa jurídica investidora original) e a SERASA e a VIRID (sociedades investidas).

7. Reforça o entendimento de que, para que a operação de incorporação subsuma à hipótese legal de extinção do investimento – e, por consequência, a dedutibilidade das parcelas de amortização – haveria a necessidade de que a combinação de negócios envolvesse a investida e a entidade que efetivamente houvesse sofrido o sacrifício econômico do pagamento do ágio. Assim desenvolveu essa tese:

39 Corolário das asserções precedentes, temos questão de fundo a ser considerada. Conforme explicitado, anteriormente ao permissivo legal estatuído nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, a neutralidade da amortização do ágio era a regra. A recuperação do valor correspondente ao ágio pago somente se daria na extinção do investimento, quando deveria ser considerado no cálculo do ganho ou perda de capital. Dito de outra forma, quando da alienação ou da liquidação do investimento, a pessoa jurídica que suportara o pagamento do ágio poderia baixar o valor correspondente a título de perda de capital na apuração do imposto de renda.

40 A interposição de pessoa jurídica que não realizou o efetivo sacrifício patrimonial para a aquisição do investimento implica o registro em duplicidade do sobrepreço pago. O ágio será contabilizado separadamente na pessoa jurídica interposta e pelo total do investimento na real adquirente.

41 A incorporação da pessoa jurídica intermediária na aquisição pela empresa adquirida não permite que se realize a hipótese legal, na medida em que o investimento que deveria deixar de existir, remanesce no ativo da real compradora, possibilitando sua utilização no cálculo do ganho de capital na hipótese de alienação ou extinção do investimento. Nesse caso, o ágio poderá ser utilizado mais de uma vez para a redução da base de cálculo do imposto de renda:

amortizado indevidamente após evento de incorporação, fusão ou cisão, e considerado no cálculo do ganho de capital. Um exemplo gráfico ajuda a visualizar a impropriedade da utilização de empresa interposta:

43 Assim, a investidora somente pode se aproveitar do ágio contabilizado em um dos seguintes eventos: (1) a investidora deixa de ser a detentora do investimento, ao extinguir ou alienar a participação da pessoa jurídica adquirida com ágio; (2) a investidora e a investida transformam-se em uma só universalidade.

44 Fica evidente que a Lei nº 9.532/97 não é aplicável em relação ao ágio amortizado advindo da aquisição da SERASA, bem como à parcela de ágio da VIRID, porquanto não cumprida a imprescindível hipótese da confusão patrimonial, que também tornaria impossível a recuperação do ágio na alienação do investimento.

8. Conclui o tópico com a seguinte assertiva:

46 Por todo o exposto acima, resta evidenciada a impossibilidade de amortização do ágio na ausência de sacrifício patrimonial da pessoa jurídica que figura como adquirente. Assim, a totalidade do ágio surgido na compra da participação societária na SERASA é indedutível, tal qual a parcela do ágio apurado na compra das quotas da VIRID, paga por empresa sediado no exterior, por intermédio de aumento de capital na EBL:

Pagamento de juros. Mútuo de Responsabilidade de Sociedade Estrangeira. Despesas Desnecessárias.

9. Segundo a Autoridade Fiscal, uma vez caracterizada a artificialidade da interposição da EBL para a aquisição da SERASA, a operação de mútuo que viabilizou tal aquisição estaria contaminada pelos mesmo vícios. Portanto, da mesma forma que a aquisição da participação societária na SERASA não se mostra necessária para a PLC – pois, o investidor de fato era, em última instância a EXPERIAN – também a operação de mútuo se apresenta desnecessária.

Por consequência, os juros devidos nessa operação não seriam dedutíveis. In verbis:

48 A aquisição de 29,6% das ações da SERASA custou R\$ 3.119.574.598,00 à EXPERIAN PLC, que aportou R\$ 1.681.426.500,00 no capital da EXPERIAN BRASIL, deixando-a responsável pelo pagamento aos sócios da adquirida. Para complementar o valor total, foi firmado, no dia 30/03/2011, contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.401.532.800,00 entre EBL (mutuária) e EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE SARL (mutuante), com juros incidentes calculados com base na taxa Libor para empréstimos em dólares do Estados Unidos pelo período de 6 meses, acrescida de 3% ao ano.

49 Neste ponto, valem as mesmas fundamentações expendidas ao longo dos itens 18 a 25 deste Termo. As despesas financeiras incorridas com juros vinculados ao passivo assumido - mútuo – não são necessárias à atividade e à manutenção da EBL. Essas despesas não são pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da EXPERIAN BRASIL.

50 Naturalmente, essas afirmações, relativamente às despesas financeiras, são resultantes das imputações feitas aos ativos aos quais correspondem. Afinal, se o empréstimo era e é desnecessário à manutenção da fonte produtora, as despesas que esse passivo gera, incluindo-se nessa conta o imposto de renda retido na fonte, são igualmente desnecessárias para os mesmos fins.

51 O imposto de renda retido na fonte – IRRF é parte integrante do rendimento pago ou creditado, inclusive quando a fonte pagadora assume o seu ônus. É o que dispõe o artigo 344 do RIR/99:

...

52 Para que a dedução do imposto retido na fonte possa ser efetuada, seria necessário que os rendimentos pagos ou creditados, sobre os quais incide o imposto, reúnam condições de dedutibilidade como custos ou despesas, o que não ocorre.

53 Assim sendo, serão glosados os seguintes valores anuais: R\$ 126.567.947,63, que foram deduzidos em 2017, e R\$ 126.724.182,94, referentes a 2018, conforme planilha de fls. 1.524.

Juros sobre o Capital Próprio.

10. Consideraram-se, também indedutíveis, os juros sobre o capital próprio pagos que se lastrearam na conta de reserva cujo saldo era composto de parcela do ágio. Alegou-se que, uma vez comprovada que a aquisição foi realizada por pessoa jurídica residente no exterior, não seria possível admitir que registros contábeis dessa aquisição repercutissem negativamente na apuração dos tributos no Brasil. *Ipsis litteris*:

54 A SERASA deduziu na apuração do lucro real dos anos base de 2017 e 2018 despesas relativas a juros sobre o capital próprio, nos montantes de R\$ 54.660.000,00 e R\$ 51.529.500,00, respectivamente.

...

56 A empresa apurou, na forma das memórias de cálculo juntadas às fls.

1.185 e 1.186, os juros sobre o capital próprio, considerando para tal o total do patrimônio líquido levantados nos dias 31/12/2017 e 31/12/2018. O patrimônio da companhia apurado em cada um dos períodos contém conta contábil de reserva de capital no valor de R\$ 500.250.126,35, conforme excerto do balanço patrimonial constata da Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

57 Esclarecimentos prestados pela empresa dão conta de que essa reserva de capital advém de saldo de reserva de ágio resultante dos lançamentos contábeis vinculados à aquisição da totalidade das ações da própria SERASA, nos anos de 2007 e 2012:

58 Acontece que, como consequência da irrefutável demonstração de que a aquisição da participação societária foi feita por pessoa situada no exterior, e de que o rearranjo societário perpetrado pela EXPERIAN não passou da produção de atos que visavam dar a aparência de adequação às normas que possibilitavam a dedução do ágio e dos encargos incidentes sobre mútuo de responsabilidade de companhia estrangeira, temos a impossibilidade de que o registro contábil da operação na sociedade brasileira possa produzir qualquer efeito tributário que conduza à redução indevida da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

59 Assim, reduzindo-se o patrimônio líquido dos anos de 2017 e 2018, no exato montante de R\$ 500.250.126,35, concernente à reserva de ágio, temos que os juros sobre o capital próprio, passíveis de dedução na apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, ficam limitados a R\$ 21.042.631,65, em 2017, e a R\$ 17.905.682,03, em 2018, levando-se em consideração os dados constantes das memórias de cálculo fornecidas pela empresa:

Agravamento da Multa de Ofício. Qualificação.

11. A Autoridade Fiscal entendeu que a conduta do Contribuinte se subsumiu à hipótese legal de qualificação da multa de ofício. Afirma que, buscando intencionalmente (dolo) a redução de tributos, houve “produção concatenada de uma série de atos simulados”. Com isso teria restado evidenciada “clara divergência entre a intentio facti e a intentio juris, típica da simulação relativa”. Afirmar que “o dolo, neste caso, revela-se pela interposição de pessoa jurídica com o intuito de dissimular o real sujeito da relação jurídica. Ipsis litteris:

65 A EXPERIAN sabia que o registro do investimento na efetiva compradora somente lhe permitiria o aproveitamento fiscal do ágio no momento da alienação da participação societária ou da extinção do investimento na VIRID e na SERASA, como também redundariam inviáveis quaisquer outras deduções nas bases de cálculo imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

66 Resolveu, então, adotar conduta simulatória, que consistiu em criar a aparência de que as aquisições se deram por empresa controlada residente no Brasil, de modo a possibilitar a amortização dos ágios, mediante a incorporação dos patrimônios das adquiridas e da EBL, bem assim permitir a dedução de juros incidentes sobre recursos repassados à empresa nacional a título de mútuo.

67 A análise do conteúdo individual, bem como a do conjunto das operações, conduz a conclusão de que não passam de simulação da realidade, entendida como a ocorrência de ato ou negócio jurídico em que a causa nele manifestada não corresponde ao negócio real. Há clara divergência entre a intentio facti e a intentio juris, típica da simulação relativa.

68 Após a aprovação das aquisições das participações societárias na VIRID e na SERASA, inicia-se a produção concatenada de uma série de atos simulados. A pessoa jurídica brasileira, embora constituída e funcionando havia doze anos, estava, a partir da concretização dos negócios, destinada a não perdurar. Foi utilizada como canal de passagem dos recursos necessários para a aquisição da VIRID e da SERASA e para dar a necessária aparência de aderência à legislação tributária dos atos que se seguiriam, que exigiam a confusão dos patrimônios da adquirente e da adquirida.

...

70 A EBL, apesar de estar operando desde o ano de 2000, funcionou como veículo de investimento nessas operações ao receber e repassar os meios pecuniários destinados à aquisição dos ativos, sem que existisse um propósito relevante que não fosse tributário, suficiente para justificar essa movimentação.

71 O dolo, neste caso, revela-se pela interposição de pessoa jurídica com o intuito de dissimular o real sujeito da relação jurídica, demonstrando a intenção de ludibriar o fisco, objetivando a redução indevida da base tributária, que não poderia ser alcançada caso o verdadeiro comprador da participação conduzisse a operação em seu próprio nome ou a tivesse atribuído a qualquer outra pessoa situada no exterior. Mesmo que se alegue a existência de propósito negocial para que a obtenção da participação societária na empresa nacional fosse deslocada para companhia do grupo econômico situado no Brasil, essa conduta deveria ser neutra do ponto de vista fiscal.

12. Procura afastar a hipótese de mero erro de interpretação da legislação tributária, pois após a incorporação da EBL pela SERASA, manteve-se o investimento registrado no balanço da GUS, disponível para aproveitamento fiscal em eventual futura alienação. Ou seja, com a estratégia adotada, o ágio seria utilizado duas vezes: como despesas de amortização e para compor o custo no caso de venda futura. Também nega que tal interpretação implicaria discriminação em relação ao capital estrangeiro, pois, no seu entender, situação similar que viesse a ocorrer com empresas nacionais teria exatamente o mesmo tratamento (glosa das amortizações). Em suas palavras:

72 Não se diga, no entanto, que a busca pela amortização do ágio, na forma utilizada pela EXPERIAN, pode ser enquadrada na categoria menos gravosa de erro na interpretação da legislação tributária.

73 Após a integração dos patrimônios da EBL e da SERASA, o controle da adquirida passa diretamente para a GUS., evidenciando a real proprietária da participação societária da SERASA, que havia sido ocultada. Não se pode aceitar a argumento da prática de mera conduta culposa, na medida em que se mantém o investimento registrado no balanço da GUS, disponível para aproveitamento fiscal futuro e, ao mesmo tempo, promove-se a amortização do sobrepreço pago na apuração dos tributos devidos pela adquirida.

74 Se a utilização da empresa nacional ocorreu por necessidade negocial, a dedução do ágio, dos juros sobre o mútuo e do incremento dos juros sobre o capital próprio não poderia ter sido levada a cabo, visto que a adquirente estava sediada no exterior. Não se afirme que haveria discriminação do capital estrangeiro, pois na hipótese de termos o mesmo desenho societário produzido por pessoa jurídica sediada no Brasil, o consequente

seria igualmente o impedimento da amortização e das deduções. Somente a confusão patrimonial entre adquirente e adquirida torna o sobrepreço pago pela rentabilidade futura amortizável.

75 Pode se concluir que o negócio jurídico, do modo como foi engendrado, fundado em atos que visam dar a aparência de negócios jurídicos legítimos e válidos, mas realizados de forma a retirar os efeitos da causa do negócio aparente, objetivando ilicitamente a obtenção da redução da carga tributária incidente, devem ser qualificados como fraudulentos por simulação, atraindo a incidência da multa qualificada.

Recolhimento insuficiente de estimativas. Multa isolada.

13. Como consequência das glosas efetuadas, restaram devidos pagamentos de estimativas mensais, devidas por optantes do Lucro Real anual. O Agente Fiscal lançou multa isolada referente ao não recolhimento de tais estimativas. Esclareceu, ainda, a diferença entre essa multa e aquela exigida pela falta de recolhimento de tributos. Expressa o entendimento de que, por terem “suportes fáticos distintos e autônomos, com diferenças claras na temporalidade da apuração”, não haveria óbice jurídico para a exigência simultânea das duas penalidades. In verbis:

77 Cabível na espécie a exigência da multa prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. Em virtude da legislação referida, transcrita a seguir, ao optar pela apuração dos lucros com base no lucro real anual, a empresa ficou obrigada a antecipar o pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social, recolhendo-os mensalmente, por estimativa. A infração consiste no descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa.

78 Importante ressaltar que a multa de ofício, exigida pela falta de recolhimento dos tributos, também lançadas neste procedimento de fiscalização, e a multa isolada pela falta do recolhimento de estimativas mensais desses mesmos tributos, têm suportes fáticos distintos e autônomos, com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes.

79 A multa de ofício deve ser aplicada pela falta de recolhimento dos tributos incidentes sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador ocorre no final do ano-calendário. A penalidade prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 é apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou, ainda, mediante receita bruta acumulada mensalmente, de sorte que por causa dessa suposta diferença de materialidades, não há que se falar em concomitância de punições.

80 Esse é o entendimento consolidado em julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-Carf, a exemplo da decisão materializada no Acórdão nº 9101002.962, cuja ementa, na parte que aqui interessa, está vazada nos seguintes termos:

[reproduz ementa citada]

DA IMPUGNAÇÃO

14. A pessoa jurídica SERASA S.A., sujeito passivo na condição de contribuinte, apresentou, por meio de seu representante legal, sua inconformidade com o lançamento de ofício, conforme alegações a seguir sumarizadas, segundo os tópicos do próprio recurso.

Os Fatos

15. O Impugnante apresenta relato dos fatos envolvendo as aquisições da VIRID e da SERASA buscando demonstrar que, ao contrário do que sustenta a Autoridade Fiscal, a EBL foi a real adquirente nas duas operações.

16. Com relação à aquisição da VIRID em 2011, afirma que todo o processo de aquisição “desde o início, sempre foi negociado diretamente pela EBL junto aos então fundadores da Virid”. Explica o racional econômico-financeiro da opção pelo uso de uma empresa operacional do grupo sediada no país para realizar a aquisição e que os recursos utilizados tiveram origem na própria empresas e em aportes realizados pelos sócios. Ipsis litteris (destaques no original):

26. De fato, considerando referido histórico de aquisições e visando expandir suas atividades localmente também para o segmento de marketing digital, no anocalendário de 2011, isto é, menos de cinco anos após esse primeiro processo de aquisição de participações societárias, o grupo Experian passou a negociar com os acionistas da Virid a possível aquisição da totalidade de seu capital.

...

28. E, considerando as mesmas questões regulatórias, financeiras e contratuais que surgiram em relação à aquisição de 2007 – ou seja, financiamento para a estrutura, registro do investimento externo perante o Banco Central do Brasil, facilidade para negociação e execução do contrato e melhores condições para pagamento de preço aos vendedores -, somadas ao fato de o grupo Experian já deter, no Brasil, a EBL, sociedade operacional, existente desde 2000 (doc. nº 9) e que também atuava no segmento de tecnologia de informação/marketing, a opção mais natural e empresarialmente viável para conclusão desse negócio envolvendo a Virid seria também por meio dessa entidade brasileira do grupo.

29. Concluídas as negociações entre a própria EBL e as pessoas físicas fundadoras da Virid, foi assinado, em 21.7.2011, o Contrato de Compra (“Contrato” - doc. nº 10) pelo qual a EBL adquiriu 100% das quotas dessa

sociedade, comprometendo-se a pagar um preço de até R\$ 105 milhões, divididos da seguinte forma: (i) uma parcela fixa de R\$ 75 milhões, descontados os valores depositados em conta garantia (escrow account), na data do fechamento da operação; e (ii) uma parcela contingente (earn-out) de até R\$ 30 milhões.

30. É fundamental se ter claro que todo esse processo, desde o início, sempre foi negociado diretamente pela EBL junto aos então fundadores da Virid, inexistindo qualquer aspecto que pudesse levar o Fisco a alegar que essa empresa teria sido simplesmente “interposta” pelas sociedades controladoras estrangeiras do grupo Experian. A EBL, empresa operacional e existente, foi quem negociou as condições do negócio, foi quem estabeleceu o preço com os vendedores, foi quem assinou o Contrato e foi quem efetivamente pagou o preço de aquisição.

...

33. Para viabilizar referida aquisição, a EBL utilizou recursos de titularidade própria e recebeu dois aportes de capital de suas sócias (docs. n.ºs 14 e 15).

...

41. Não se coloca em dúvida neste caso que a EBL celebrou o contrato de compra e venda com as três pessoas físicas, que a EBL efetivamente pagou o preço de aquisição aos vendedores, e que a própria EBL incorporou a Virid.

17. Com respeito à aquisição complementar da participação societária na SERASA ainda mantida pelos sócios minoritários, relata ter desembolsado cerca de R\$ 3 bilhões para adquirir a totalidade do capital. Nessa operação, os acionistas minoritário teriam apurado ganho de capital tributável, sendo que, no caso da Santusa, por ser sócio não residente, a própria EBL apurou e recolheu o imposto de renda na fonte. Explica que, por uma questão de gerenciamento de tesouraria, a operação foi similar à aquisição inicial ocorrida em 2007 (aquisição “fracionada” com aportes de capital dos sócios).

42. E foi seguindo esse mesmo modelo de aquisições de participações societárias no Brasil que, em 2012, o grupo Experian teve a oportunidade de aumentar sua participação na Requerente, adquirindo a totalidade de seu capital. A mesma EBL – entidade operacional, então com mais de 11 anos de existência, que já havia adquirido a Virid – passou a negociar essa possível aquisição com os acionistas minoritários da Requerente.

...

47. Em 23.11.2012, a EBL pagou R\$ 3.085.272.410,63 (três bilhões, oitenta e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dez Reais e sessenta e três centavos) aos vendedores, com recursos de sua titularidade, para adquirir 29,6107% das ações remanescentes no capital social da

Requerente. Houve efetiva transferência de caixa e trânsito de numerário nesse investimento.

...

49. Pelo fato de aquisição ter se dado entre partes independentes, com base em valores justos de mercado, os acionistas minoritários vendedores das ações da Requerente também apuraram ganhos de capital tributáveis.

50. Relativamente à Santusa, entidade não-residente no País, o imposto de renda incidente sobre seu ganho de capital chegou a ser recolhido na fonte pela própria EBL, conforme demonstra o anexo Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF" – doc. n.º 30), no valor de R\$ 34.302.187,37. Todos esses fatos, aliás, são incontroversos neste caso.

...

52. Além de ser comum o planejamento de tesouraria em grupos multinacionais, como era o grupo Experian, no caso em questão era ainda necessário um gerenciamento financeiro específico para que, precisamente na data de fechamento do negócio, quando o preço de aquisição passasse a ser integralmente devido aos vendedores, a EBL pudesse ter a totalidade desses valores disponíveis em sua própria conta bancária.

53. Mas justamente por questões de gerenciamento de tesouraria esses valores somente poderiam ser disponibilizados na data do fechamento do negócio. Para tanto, utilizou-se de um critério análogo àquele adotado na primeira grande aquisição realizada pelo grupo Experian no Brasil – o processo "fracionado" de 2007.

54. Assim foi que, em 14.11.2012, de modo similar ao que ocorreu na primeira aquisição, a EBL recebeu um aumento de capital social no valor de R\$ 1.681.426.500,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e quinhentos Reais), formalizado pelo contrato de câmbio nº 109107059 (docs. nºs 31 e 32), com liquidação financeira projetada para ocorrer em 19.11.2012.

18. Houve, também, aporte de recursos decorrentes de operação de mútuo contratada com empresa do mesmo grupo (EXPERIAN LUX) no total de aproximadamente R\$ 1,4 bilhão. Afirma que os recursos eram de efetiva titularidade da EBL e que a operação de mútuo se baseou em condições comutativas, atendendo as regras nacionais de preços de transferência e de subcapitalização. Em suas palavras:

55. Paralelamente a esse aporte de capital, a EBL firmou um contrato de empréstimo com a Experian Lux, em 21.11.2012, no valor de R\$ 1.401.532.800,00 (um bilhão, quatrocentos e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos Reais - doc. nº 33).

56. Tais valores foram recebidos pela EBL na data de fechamento da operação, ou seja, em 23.11.2012, através do contrato de câmbio nº 109237077 (doc. nº 34), e os recursos foram claramente destinados à aquisição das ações da Requerente.

57. Referido empréstimo estava devidamente registrado perante o Banco Central do Brasil (doc. nº 35) e esse registro comprova que os recursos emprestados pela Experian Lux eram de efetiva titularidade da EBL. Note-se também que essa relação jurídica se pautava em condições comutativas e atendia às regras brasileiras de preços de transferência e de subcapitalização, não havendo quaisquer irregularidades ou disposições inusuais.

(A) DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

19. O Recorrente apresenta as razões pelas quais entende (i) que o ágio é válido e legítimo e (ii) que foram cumpridos os requisitos legais para sua dedutibilidade. Volta a referenciar as decisões definitivas em segunda instância (Carf) que lhe foram favoráveis e que “envolveram aquisições realizadas sob circunstâncias análogas e comparáveis àquelas realizadas pela EBL”. Passa, então, a desafiar, ponto a ponto, todas as objeções levantadas pela Autoridade Fiscal para o aproveitamento das despesas de amortização conforme os seguintes subtópicos.

A EBL foi a “real adquirente” das participações societárias na Virid e na Requerente

19.1. O Impugnante recorre à doutrina para estabelecer o conceito “adquirente” como “aquele que incorre no preço e adquire o bem”. Assevera que a EBL, em relação às operações de aquisição em discussão, se enquadra perfeitamente nesse conceito. Sustenta ter sido ela (EBL) quem efetivamente negociou e celebrou os contratos e realizou os pagamentos dos preços. Que, ao receber os aportes de capital, a EBL se tornou efetiva titular desses recursos. Argumenta ser “natural que algumas decisões mais estratégicas sejam divididas com ou até mesmo aprovadas por seus controladores”. Procura afastar a caracterização da EBL como “interposta pessoa”, pois não teria agido “de maneira enganosa, artificial e mentirosa” como ocorre nos casos dessa figura jurídica. In verbis:

77. As alegações da D. Fiscalização de que os supostos “reais adquirentes” das participações societárias nas duas operações aqui discutidas teriam sido as sociedades controladoras da EBL no exterior são completamente equivocadas e não encontram quaisquer fundamentos fáticos, jurídicos ou mesmo contábeis.

78. Antes de mais nada, como visto e provado, foi essa a empresa que efetivamente negociou ambas as aquisições, celebrou os contratos de compra e venda e realizou os pagamentos de preço – no caso da aquisição feita em 2012, houve até mesmo o recolhimento do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos pelo vendedor não-residente no País

(Santusa). A EBL era entidade operacional, com mais de dez anos de existência e atividades próprias. Esses fatos são todos incontroversos, não sendo questionados pelo Fisco.

...

84. Neste caso, a EBL recebeu recursos de seus sócios e passou a ter titularidade jurídica plena sobre esses valores, como consta nos próprios registros de capital estrangeiro e de operações financeiras junto ao Banco Central do Brasil (RDE-IED e RDE-ROF). Tendo efetivamente adquirido a propriedade sobre os recursos financeiros, a EBL utilizou tais valores para pagamento de parcelas de preço aos diversos vendedores da Virid (2011) e da Requerente (2012).

85. Foi essa a empresa que efetivamente desembolsou seu caixa, celebrou os contratos de compra e venda com os diversos vendedores e realizou os pagamentos de preço. Deve a EBL, desse modo, ser tratada como aquilo que juridicamente é: adquirente dessas participações para quaisquer fins, inclusive para registro do custo de aquisição, aplicação do MEP e reconhecimento de ágio.

...

87. Sendo a EBL uma pessoa jurídica operacional, regularmente constituída e possuidora de direitos e obrigações, é natural que algumas decisões mais estratégicas sejam divididas com ou até mesmo aprovadas por seus controladores. Aliás, toda e qualquer pessoa jurídica depende, em certos assuntos, da aprovação de seus acionistas. Mas esse fato, por si só, não justifica a automática desconsideração da personalidade jurídica em todos os casos, nem de qualquer modo permite concluir que aquela empresa seja uma interposta pessoa.

88. Afinal, “interposta pessoa” é figura tipificada no Direito brasileiro, representando alguém que atua de maneira enganosa, artificial e mentirosa, agindo apenas formalmente em nome próprio, mas realizando atos em benefício exclusivo de um terceiro. Uma empresa somente pode ser caracterizada como “interposta pessoa” quando há um “presta nome”, um “laranja” ou alguém que é artificialmente inserido em uma relação jurídica para enganar e ludibriar outro. Claramente não é isso que ocorre neste caso – a EBL efetivamente existia e operava há vários anos quando das aquisições ora tratadas, não havendo qualquer tipo de ato abusivo, simulado, fraudulento, doloso ou artificial.

19.2. Afirmar não proceder as alegações de que a EBL teria sido usada como “empresaveículo” na operação de aquisição das participações societárias. Diferente de servir como “efêmero canal de transmissão de direitos para o exclusivo fim de gerar benefícios”, a EBL empresa necessária para consolidação de investimento externo perante o Banco Central do Brasil e tratou-se de uma

“opção negocial legítima”. Sustenta que, ainda que se tratasse de uma holding, não existiria na legislação a vedação do uso desse tipo de empresa (holding) para conduzir esse tipo de operação. Assim se expressou:

97. Essas razões deixam claro, portanto, o total descabimento das alegações feitas pela D. Fiscalização quanto ao fato de a EBL não ter sido supostamente a “real adquirente” do investimento na Virid e na Requerente e de, conseqüentemente, não haver uma suposta “confusão patrimonial” – ainda que essas expressões não constem na Lei 9.532/97, na regulamentação contábil citada pelo Fisco, nem mesmo na própria Lei 12.973/14, que atualmente regula a matéria.

...

100. Essas razões deixam claro, portanto, o total descabimento das alegações feitas pela D. Fiscalização neste caso. E mesmo as acusações posteriormente lançadas em outras passagens do Termo de Verificação Fiscal, de que a EBL seria uma “empresa veículo” ou uma “interposta pessoa” são igualmente improcedentes.

...

102. As expressões “empresa veículo”, “sociedade veículo” ou “empresa de passagem” querem dizer, em última análise, que uma determinada sociedade não tem nenhuma outra função ou substância econômica, senão a de servir como um efêmero canal de transmissão de direitos para o exclusivo fim de gerar benefícios. Além de ser uma empresa necessária para consolidação de investimento externo perante o Banco Central do Brasil, minimizando efeitos cambiais, operacionais e mesmo negociais possivelmente adversos no País, a aquisição local de uma empresa por outra sociedade atuante no mesmo segmento de atuação, como foi no caso da Virid, correspondia a uma opção negocial legítima. Tanto que a própria Virid foi incorporada pela EBL após o negócio, e não o contrário, como seria de se esperar na hipótese de uma mera “veículo” desprovida de qualquer substância.

104. E mesmo que assim não fosse, o que se considera apenas para argumentar, ressalta-se que a legislação societária brasileira expressamente admite a existência de uma companhia cujo objeto social seja a simples detenção de outra sociedade, como, por exemplo, fazem o artigo 2º, § 3º, da Lei das S.A.14, o artigo 981 do Código Civil15 e o artigo 31 da Lei nº 11.727, de 23.6.2008 (“Lei 11.727/08”).

...

106. Note-se ainda que a Lei 9.532/97 exige que haja um sobrepreço (ágio) incorrido na aquisição de investimento relevante e um evento subsequente de incorporação entre a sociedade adquirente da participação societária e aquela que foi adquirida. Mas em nenhum momento a legislação menciona

que uma sociedade holding pura estaria impossibilitada de conduzir esse tipo de operação.

107. Tanto isso é verdade que, mesmo com a edição de uma nova lei para tratar da dedutibilidade das despesas de amortização fiscal de ágio (Lei 12.973/14), em que o legislador até poderia limitar o reconhecimento de ágio em casos envolvendo sociedades holdings ou “empresas-veículos”, ele não o fez. Em nenhum momento a Lei 12.973/14 impôs qualquer restrição para a constituição de sociedades holdings ou de “empresas veículo”.

108. Em diversos casos, além dos vários precedentes envolvendo a própria Requerente e de todas as recentes decisões da E. CSRF acima referidas, o E. CARF concluiu que o simples fato de o adquirente de participação societária se utilizar de uma sociedade holding ou entidade considerada pelo Fisco como “veículo” não tem o condão de tornar as contrapartidas de amortização do ágio indedutíveis para fins fiscais. Dentre esses Acórdãos, destacam-se os seguintes: [reproduz ementas de acórdãos]

A Indevida Tentativa de Desconsideração, pelo Fisco, de Negócios Jurídicos Legítimos

19.3. Interpretou a ação fiscal como pretensão de se “desconsiderar os efeitos jurídicos de dois negócios jurídicos”. No seu entender, trata-se de “uma tentativa equivocada de aplicação da chamada “teoria da substância econômica”. Cita entendimento de Ministra do STF afirmando que “não estaria “autorizado o agente fiscal a valer-se de analogia para definir fato gerador e, tornando-se legislador, aplicar tributo sem previsão legal”, nem a se valer de qualquer forma “de interpretação econômica”. Afirma que “não houve nenhuma estrutura abusiva ou excessiva passível de questionamento fiscal, mas apenas o legítimo exercício de seu direito de estruturar uma aquisição real e efetiva, praticada com terceiros não-relacionados, por meio de uma empresa brasileira”. Verbis:

111. No presente caso, o que a D. Fiscalização pretende, em última análise, é desconsiderar os efeitos jurídicos de dois negócios jurídicos distintos de compra e venda de participações societárias, entre partes independentes e não-relacionadas, e que envolveu propósitos negociais verdadeiros.

112. Trata-se, contudo, de uma tentativa equivocada de aplicação da chamada “teoria da substância econômica”, encampada especialmente pelo disposto no artigo 116, parágrafo único do CTN. Entretanto, essa tentativa não pode ser acolhida por essa DRJ e deve ser prontamente afastada.

...

116. Apenas para fins de argumentação, quando muito, este caso poderia corresponder somente à chamada “opção fiscal”. Isso porque, quando o grupo Experian optou por estruturar a aquisição da Virid e da Requerente como descrito nesta Impugnação, não houve nenhuma estrutura abusiva

ou excessiva passível de questionamento fiscal, mas apenas o legítimo exercício de seu direito de estruturar uma aquisição real e efetiva, praticada com terceiros não-relacionados, por meio de uma empresa brasileira. A validade dessas “opções fiscais” é confirmada de forma bastante clara na doutrina por MARCO AURÉLIO GRECO:

...

[cita diversas decisões]

121. Assim, não seria autorizado à Fiscalização descaracterizar as condutas do grupo Experian e da Requerente, reputando-as como indevidas, uma vez que todos os atos praticados estiveram sempre suportados pela legislação fiscal em vigor e por autorizada doutrina sobre a matéria.

O Verdadeiro Critério para Interpretação e Aplicação da Legislação Tributária neste Caso: Artigo 24 da Lindb

19.4. Alega que, no caso em tela, se deve observar o art. 24, da LINDB, segundo o qual “deve levar em consideração as orientações gerais vigentes à época dos fatos, sendo vedado que mudanças interpretativas posteriores invalidem atos praticados no passado”. Afirma que praticou seus atos segundo “orientações gerais” à época dos fatos e, portanto, “não podem questionar a sua validade, tampouco aplicar decisões proferidas muitos anos depois para impor condições inexistentes na legislação”. Cita, ainda, a Lei de Liberdade Econômica, a qual igualmente lhe forneceria suporte jurídico para as operações na forma como realizadas. Em suas palavras:

124. O artigo 24 da LINDB, especificamente, passou a estabelecer que a revisão da validade de atos, contratos, processos e normas administrativas deve levar em consideração as orientações gerais vigentes à época dos fatos, sendo vedado que mudanças interpretativas posteriores invalidem atos praticados no passado:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.” (não destacado no original)¹²⁵. Em outras palavras, se o contribuinte pratica determinado ato conforme as “orientações gerais” da época em que o ato foi praticado, as autoridades administrativas (incluindo as autoridades fiscais) não podem questionar a sua validade, tampouco aplicar decisões proferidas muitos anos depois para impor condições inexistentes na legislação, tal como ocorre neste caso. O objetivo do normativo é conferir segurança jurídica aos particulares, de forma que atos legitimamente praticados e contratos regularmente firmados não sejam questionados com base em mudança futura de interpretação.

126. Na mesma linha, por meio da Lei da Liberdade Econômica, o Governo Federal buscou reforçar o acolhimento da forma e dos procedimentos adotados pelos contribuintes na condução de seus negócios, conferindo-lhes maior segurança jurídica e previsibilidade, sendo preservados, em casos de dúvida, os efeitos decorrentes da autonomia da vontade, e presumindo-se a boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica – justamente o oposto do que se pode constatar no Termo de Verificação Fiscal.

...

128. Inocorrendo qualquer tipo de simulação, fraude, dolo, abuso, artificialidade ou má-fé por parte da Requerente, fica evidente que as operações ora discutidas devem ser respeitadas, sendo-lhes atribuídos os efeitos determinados pela legislação, quais sejam: a possibilidade de dedução das despesas decorrentes da amortização do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSL, nos estritos termos da Lei 9.532/97.

A Confirmação do Direito à Dedução do Ágio pela Requerente: Tributação dos Ganhos de Capital

19.5. Argumenta que a doutrina e os tribunais administrativos têm sustentado a tese de que, a circunstância de o alienante da participação societária apurar ganho de capital tributável, “estaria materializado para o adquirente a possibilidade de deduzir o ágio” – inclusive nos casos de ágio gerado dentro do próprio grupo (ágio interno). Cita os precedentes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Verbis:

130. Paralelamente a todos os argumentos anteriores, vale também ressaltar que, no contexto da alienação das ações da Virid (em 2011) e da Requerente (2012), os acionistas vendedores apuraram ganhos de capital tributáveis. Na segunda aquisição, por exemplo, que envolveu pagamentos diretamente a vendedores não residentes no País (Santusa), a EBL chegou a reter na fonte e recolher valores de imposto de renda no Brasil que superaram R\$ 34 milhões.

131. Embora a D. Fiscalização não considere esses fatos em sua análise, tanto a doutrina, quanto o E. CARF, vêm considerando que, nos casos em que o alienante do investimento tenha apurado ganhos de capital tributáveis, estaria materializada para o adquirente a possibilidade de deduzir o ágio.

132. Como se se tratassem de “dois lados de uma mesma moeda”: na perspectiva do alienante da participação societária tributa-se a mais-valia recebida; o adquirente, por sua vez, passa a ser autorizado a deduzir as contrapartidas de amortização do sobrepreço pago pela aquisição do investimento.

133. Isso também se justifica pelo fato de uma das razões para o legislador permitir a dedução das despesas de amortização fiscal de ágio ser a intenção de incentivar as fusões e aquisições de empresas nacionais, levando à tributação imediata do ganho de capital do vendedor e autorizando, por outro lado, a amortização fiscal do ágio do comprador de forma apenas diferida, em pelo menos cinco anos.

134. Para MARCOS SHIGUEO TAKATA, por exemplo, a tributação da maisvalia pelo alienante teria o condão de conferir legitimidade inclusive para casos que tratem de ágio gerado a partir de negociações entre partes relacionadas e sem propósito negocial. Mesmo não sendo a hipótese tratada nestes autos, essa conclusão apenas confirma a validade das deduções tomadas pela Requerente nos anos calendários de 2017 e de 2018. Confira-se:

...

137. Em julgamento ocorrido em 18.12.2008, a 8ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu manter a exigência fiscal relativa aos ganhos de capital (Acórdão 108-09.793). E justamente por essa razão, ao analisar a dedutibilidade das despesas de amortização de ágio, a glosa acabou sendo exonerada (Acórdão 1101-00.064, de 13.5.2009, e Acórdão 9101-002.551, de 8.2.2017).

Improcedência da Glosa para Fins DA CSL

19.6. Como último tema na questão da dedução das despesas com amortização fiscal do ágio, alega-se que, “independentemente do que eventualmente se decida quanto ao IRPJ”, restaria possível a dedução para fins de apuração da CSLL. Isso porque, segundo seu entendimento, a legislação que trata do tema é específica e explícita com relação à sua aplicação no caso de apuração do lucro real, não havendo previsão para sua extensão à apuração do lucro líquido (base de cálculo da CSLL). Cita decisões administrativas nesse sentido. Confira-se:

139. Como regra geral, para a CSL são aplicáveis as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Contudo, relativamente à dedutibilidade das despesas com amortização fiscal de ágio, a adição desses valores não se aplicaria para a CSL sob hipótese alguma, independentemente do que eventualmente se decida quanto ao IRPJ.

140. Isso porque, quando o artigo 25 do DL 1.598/77 determina que “as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio [...] não serão computadas na determinação do lucro real”, tem-se uma regra que originalmente prevê a indedutibilidade dessas despesas exclusivamente para fins do IRPJ. Tanto que essa norma precisou ser complementada pela Lei 9.532/97, para que se autorizasse a dedutibilidade dessas despesas para fins da apuração do lucro real, caso os requisitos lá previstos fossem devidamente atendidos.

141. Já para a CSL, tais despesas são regularmente dedutíveis, não havendo norma de restrição análoga, o que significa dizer que referido dispositivo se reporta exclusivamente à apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, não tratando da base de cálculo da CSL, qual seja, o Lucro Líquido. Por inexistir previsão legal que determine a adição do valor correspondente à amortização de ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial à base de cálculo, não há que se falar na inexistência das bases negativas de CSL, porque tal tributo sequer poderia ter sido exigido em primeiro lugar.

142. Ressalte-se que a própria CSRF, recentemente, entendeu pela ilegalidade de adição da amortização do ágio na base de cálculo da CSL, como se pode notar dos Acórdãos 9101-005.865, de 10.11.2021, e 9101-005.773, de 9.9.2021:

...

143. Portanto, resta demonstrada a insubsistência da glosa das despesas com amortização de ágio, relativamente à base de cálculo da CSL.

(B) DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM JUROS

20. Com relação à glosa das despesas com juros, o Impugnante apresenta as seguintes alegações: (i) que haveria regra específica para tal dedução e que teria sido devidamente atendida, (ii) que as despesas de juros incorridas em legítima operação de “compra alavancada” se enquadram como necessárias à luz da legislação vigente, (iii) que a operação que deu causa ao pagamento dos juros lhe trouxe efetivos benefícios e (iv) que, se mantida a glosa, deveria ter havido, de ofício, a compensação com o IRRF pago. Confirmam-se os excertos a seguir:

146. Com a devida vênia, trata-se de mais um equívoco da D. Fiscalização neste caso. A estrutura de aquisição do capital de uma determinada sociedade a partir de instrumentos de dívida – como ocorreu no caso em exame – é comum e normal no contexto de investimentos e aquisições de empresas.

147. A estratégia da chamada “compra alavancada” consiste na aquisição de participação societária por empresa que capta recursos adicionais como dívida, em valor relevante para realizar o investimento, e, após a aquisição, o adquirente e a empresa-alvo são combinadas em uma só empresa, de forma que a empresa adquirida acaba por assumir a dívida contraída pelo investidor²⁰.

...

149. Antes de mais nada, cabe lembrar que referido empréstimo atende plenamente a todas as limitações específicas contidas na legislação fiscal brasileira para operações de financiamento contratadas entre partes relacionadas, isto é, as regras de preços de transferência e de

subcapitalização. É uma questão incontroversa neste caso, e justamente por inexistir quaisquer violações a essas disposições, a D. Fiscalização pretende questionar a dedutibilidade desses valores sob a perspectiva geral e subjetiva.

Regra geral x Regra específica 150. Aqui deve ficar claro que o artigo 299 do RIR/99 corresponde a uma regra geral. E justamente por se tratar de regra geral, deve-se verificar não só se o caso concreto se amolda de forma adequada e proporcional às finalidades da norma, como ainda se existe um critério mais específico. No caso da dedutibilidade de despesas financeiras, existe.

...

153. O dispositivo acima corrobora, de forma clara, que as despesas financeiras incorridas por sociedades holdings em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em outras sociedades serão dedutíveis para fins fiscais. No presente caso, a dedutibilidade desses valores é ainda mais evidente, na medida em que a EBL sequer era uma sociedade holding, era uma entidade operacional, com atividades próprias e existência superior a 10 anos.

154. As autoridades fiscais também confirmam que as regras acima são específicas, devem prevalecer sobre o disposto no artigo 299 do RIR/99 e confirmam a dedutibilidade dos juros aqui tratados. No Parecer Normativo CST nº 127, de 11.9.1973 (“PN 127/73”), reconheceu-se que “[a]s despesas de financiamento decorrentes de empréstimos contraídos, quando destacadas no contrato, são consideradas despesas operacionais, independentemente do valor mutuado vincular-se ou não à aquisição de bens de capital”.

Despesa Necessária ...

157. Como consequência, pode-se afirmar que despesa dedutível é toda aquela feita no interesse da pessoa jurídica, ou seja, toda a despesa que é incorrida pela sociedade visando trazer benefícios ao seu negócio.

158. Também devem ser consideradas “necessárias” as despesas incorridas com a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ainda que não tenham ligação direta com a fonte material de produção de suas receitas. Nesse sentido, despesas financeiras, como a contratação de financiamento, são consideradas necessárias.

159. Veja-se que a opção pela realização do investimento por meio de uma “aquisição alavancada” é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas pelo ordenamento jurídico brasileiro – especialmente se tratando de uma aquisição como a ora discutida, no valor total de aproximadamente R\$ 3,1 bilhão, para pagamento à vista aos vendedores.

...

161. Assim, é evidente que as despesas financeiras contratadas pela EBL são dedutíveis à luz dos artigos 17 do DL 1.598/77 e 374 do RIR/99. E mesmo que se pretendesse aplicar o disposto no artigo 299 do RIR/99, então vigente, o que se considera apenas para argumentar, a conclusão não seria diferente, pois, como visto, os encargos financeiros relacionados a operações de empréstimo são necessários, normais e usuais para a pessoa jurídica.

Efetivos Benefícios para a Requerente

162. Não bastassem os argumentos apresentados acima, que já demonstram a improcedência das alegações da D. Fiscalização, deve ser observado que esses valores também trouxeram benefícios à própria Requerente, uma vez que possibilitaram a consolidação da participação acionária efetivamente sob a administração do grupo Experian.

...

Dedução dos Valores Pagos a Título de IRRF 164. Assim, resta claro que as despesas em questão devem ser consideradas como operacionais e dedutíveis para fins fiscais. Mas, se por qualquer razão, apenas para argumentar, fosse admitida a manutenção no todo ou em parte da exigência ora impugnada, ao menos os valores pagos pela Requerente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRF”) sobre os juros respectivos deveriam ser compensados no período.

165. Com efeito, caso se considere que a dívida pertence aos sócios da EBL residentes no exterior (Gus Europe e Gus Overseas), como quer fazer crer a D. Fiscalização, então o valor do IRF incidente no Brasil sobre os juros passaria a ser um tributo recolhido a maior, uma vez que nenhum imposto deveria incidir no País sobre os juros devidos por entidades não-residentes no País a credor também localizado no exterior. Esses valores, portanto, deveriam ser compensados de ofício.

(C) DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

21. A Recorrente apresenta três argumentos para justificar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio resultantes do incremento do patrimônio líquido decorrente das aquisições de participações societárias. Primeiro, as aquisições seriam legítimas, entre partes independentes e com o pagamento efetivo do ágio e tributação dos ganhos de capital gerados nas operações. Segundo, ainda que o ágio não fosse dedutível, a EBL teria incorrido em custos de aquisição obrigatoriamente avaliados pelo MEP os quais, em razão das respectivas incorporações, “necessariamente refletiria na contabilização de uma reserva em conta de patrimônio líquido da sociedade sobrevivente”. Terceiro, se por um lado a contabilização dos investimentos levou ao incremento do PL da SERASA, por outro, as deduções das amortizações também afetariam a determinação dos

limites de dedução dos JCP – circunstância que não teria sido levada em consideração na autuação. Ipsis litteris (destaques no original):

170. Ocorre que, independentemente da discussão quanto à dedutibilidade fiscal das despesas de amortização de ágio, não houve, no presente caso, qualquer registro indevido em contrapartida de patrimônio líquido que pudesse majorar de forma indevida as contas que autorizariam a dedução das despesas de JCP incorridas no período de 2017 e de 2018.

171. Além disso, mesmo que não seja fiscalmente dedutível, nos termos da Lei 9.532/97, o que também se admite apenas para argumentar, a contabilização do custo e do ágio respectivo pela EBL nas duas operações ora discutidas (aquisição da Virid e da Requerente) ainda ocorreria, nos termos do artigo 426 do RIR/99, sendo finalmente levados ao patrimônio líquido da Requerente quando da incorporação da própria EBL. Confirma-se o dispositivo em questão:

[reproduz dispositivo legal citado]

172. No caso em tela, como houve uma efetiva aquisição do investimento na Virid e na Requerente pela EBL junto a partes independentes, com efetivo pagamento de preço, desembolso de caixa e apuração de ganhos de capital tributáveis pelos vendedores respectivos, esse custo deve ser considerado válido e legítimo para todos os fins jurídico-tributários.

173. Sendo, portanto, um custo de aquisição válido e legítimo, efetivamente incorrido pela EBL, essa sociedade ficou obrigada a avaliar o investimento detido na Virid e Requerente pelo MEP. Consequentemente, a EBL teve que reconhecer integralmente esse mesmo custo, desdobrando-o em subcontas de (i) patrimônio líquido das empresas controladas; e (ii) ágio.

174. Ainda assim, note-se, o ágio continuaria sendo contabilizado no patrimônio líquido da Requerente, de modo que os valores de JCP por ela pagos deveriam remanescer dedutíveis. O próprio CARF já concluiu, em circunstâncias comparáveis à presente, que, mesmo se mantida a glosa das despesas de amortização de ágio, referida glosa não justificaria a recomposição das contas de patrimônio líquido, de sorte que o custo correspondente à participação societária continuaria sendo contabilizado em patrimônio líquido.

...

176. Quanto a esse último aspecto, note-se que, se desconsideradas as aquisições da Virid e da própria Requerente, tal como pretendido pelo Fisco, ainda haveria uma pessoa jurídica brasileira com caixa resultante das capitalizações e dos empréstimos obtidos no exterior, o que significa dizer que, com a incorporação da EBL pela própria Requerente, todos esses recursos passariam a integrar seu patrimônio líquido, inexistindo quaisquer

majorações indevidas das contas patrimoniais que lastrearam a distribuição de JCP no período de 2017 e de 2018.

177. Esses aspectos apenas confirmam a manifesta improcedência das alegações feitas pela D. Fiscalização neste caso. Independentemente das discussões quanto à eventual dedutibilidade, para fins fiscais, das contrapartidas de amortização do ágio reconhecido pela EBL quando da aquisição da Virid e da Requerente, fato é que os valores de patrimônio líquido da Requerente não teriam quaisquer modificações e, conseqüentemente, não teria havido uma “majoração” indevida dos limites de dedutibilidade do JCP distribuído nos anos-calendários de 2017 e 2018.

178. E, ainda que assim não se entenda, o que se considera somente para argumentar, veja-se também que, pelo próprio fato de a Requerente ter deduzido as despesas com amortização fiscal de ágio nesses dois anos-calendários, o seu resultado também acabou sendo reduzido, o que significa dizer que, se houve um aumento no limite de dedutibilidade dos JCPs, por outro lado houve uma conseqüente redução desses mesmos valores, o que deveria ser igualmente considerado pela D. Fiscalização no caso.

(D) IMPROCEDÊNCIA DAS MULTAS E JUROS LANÇADOS PELA D. FISCALIZAÇÃO

22. Na sequência, o Impugnante apresenta suas alegações contra o lançamento dos acréscimos legais (multas e juros) como a seguir se sintetiza. Total Descabimento da Multa Qualificada (150%)

22.1. São apontadas duas razões principais para que se afaste a aplicação da multa qualificada: (i) outros casos relacionados ao que se discute no momento foram julgados definitivamente em favor do Impugnante com a exoneração de todos os débitos lançados e (ii) não haveria nos autos prova inequívoca de condutas que se subsumissem ao conceito legal de sonegação, fraude ou conluio. Confira-se nos excertos seguintes:

181. Para que se possa cogitar a possível aplicação da multa de ofício em percentual qualificado, o artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 (“Lei 9.430/96”), com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15.6.2007 (“Lei 11.488/07”), exige que o contribuinte tenha incorrido em uma das hipóteses descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964 (“Lei 4.502/64”), isto é, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, respectivamente.

182. Mas, diferentemente do que faz a D. Fiscalização neste caso, essa ocorrência não pode ser simplesmente presumida ou alegada de forma genérica. Por se tratar de uma qualificação baseada em aspectos subjetivos na conduta do contribuinte, a aplicação desse tipo de multa deve ser provada por meios hábeis e idôneos, de forma clara e inequívoca, o que

evidentemente não ocorreu nestes autos, até mesmo porque não houve a prática de atos jurídicos com quaisquer desses vícios.

...

185. Nos Acórdãos 1201-001.507, de 14.9.2016 e 1302-002.634, de 14.3.2018 e 1302-003.339, de 22.1.2019, nos quais o E. CARF alisou os mesmos fatos discutidos neste processo administrativo, chegou-se à conclusão de que não há quaisquer elementos que possam autorizar a D. Fiscalização a exigir da Recorrente penalidade em percentuais qualificados.

186. Confira-se os seguintes trechos dos dois primeiros precedentes, já transitados em julgado na esfera administrativa:

[reproduz excertos dos acórdãos citados]

187. Como essas duas decisões transitaram em julgado favoravelmente à Requerente na esfera administrativa, deve-se ressaltar que o próprio artigo 76, inciso II, alínea “a” da Lei 4.502/64 veda a aplicação de quaisquer penalidades neste caso. Confira-se:

“Art. 76. Não serão aplicadas penalidades: (...)

II - enquanto prevalecer o entendimento - aos que tiverem agido ou pago o impôsto:

a) de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado” (não destacado no original)...

189. Além desses vários precedentes envolvendo a própria Requerente, pode-se mencionar diversos outros julgados que confirmaram a posição de que a multa qualificada não é aplicável quando há substância econômica na operação. Tal penalidade somente se aplica nos casos em que não haja qualquer justificativa econômica para a reorganização societária e o ágio resulte de uma verdadeira “reavaliação espontânea” sem qualquer pagamento ou razões empresariais, o que, definitivamente, não corresponde ao caso em análise.

190. Apenas para ilustrar esse posicionamento, a Requerente apresenta o seguinte quadro com julgados do E. CARF, nos quais, apesar de mantida a glosa das despesas de amortização de ágio, houve o afastamento da multa de 150%:

[quadro]

191. Essa DRJ deve considerar que o presente caso, longe de caracterizar qualquer tipo de hipótese autorizativa à qualificação da penalidade de ofício, diz respeito a uma mera questão de interpretação da legislação e da correta aplicação da Lei das S.A., do DL 1.598/77 ou da Lei 9.532/97, e não de simulação, de fraude ou de abuso.

Total Descabimento da Multa Isolada (50%)

22.2. Com respeito à multa isolada, o Impugnante se alinha à tese de que tal multa só poderia ser exigida quando não houvesse tributo devido. Havendo tributo – como é o caso – somente seria exigível a multa de ofício de 75%. Cita doutrina que defende essa tese e afirma haver Súmula do Carf, com efeito vinculante, afastando a exigência concomitante das duas multas. Cita, também, Instrução Normativa da Receita Federal com entendimento que, no caso de opção por pagamentos por estimativa, o lançamento de ofício se restringiria à multa de ofício sobre os valores não recolhidos. Por fim, evoca o princípio da consunção como a base para tal entendimento. In verbis (destaques no original):

198. Tal entendimento, ressalte-se, encontra-se também consubstanciado na Súmula CARF nº 82, que, com de forma vinculante, nos termos da Portaria MF nº 277, de 7.6.2018, estabelece que “[a]pós o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

199. O parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer que a multa isolada somente pode ser exigida quando a pessoa jurídica que, sujeita ao pagamento do imposto por estimativa, deixar de fazê-lo e não houver valores de principal possivelmente exigíveis pela D. Fiscalização.

200. Por outro lado, quando houver tributo a ser pago, a multa deverá ser cobrada juntamente com o valor do principal. É importante notar que, nesse caso, não teria cabimento a exigência da multa isolada.

201. Esse é o entendimento da própria RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que expressamente concluiu pela aplicabilidade apenas de multas de ofício nas situações em que haja tributo a ser exigido ao final do ano-calendário, como deixa claro o artigo 15 da Instrução Normativa nº 93, de 24.12.1997 (“IN 93/97”), vigente à época dos fatos que deram origem às exigências ora impugnadas (2011 / 2012):

“Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.” (não destacado no original)

202. É necessário que se reconheça que, se uma empresa é optante do regime de estimativa mensal, e acredita que a legislação aplicável lhe autoriza a excluir montantes mensais do seu lucro tributável, é claro que essa exclusão terá efeito tanto nos montantes mensais como no montante anual. Ao se admitir a imposição de multa nesses casos, seria como majorar a multa de ofício para 125% ou mesmo de 200%, o que, em qualquer dos casos, não seria razoável.

203. E foi justamente por tal razão que a Súmula CSRF 105, de 8.12.2014, em nenhum momento impôs limitações temporais à vedação para aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício. Confira-se:

“Súmula CSRF 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

204. A impossibilidade de aplicação simultânea da multa de ofício e multa isolada decorre do chamado princípio da consunção e, como já consolidado na jurisprudência, quando a primeira conduta se afigura como mero meio para a obtenção do resultado previsto na segunda, a penalidade aplicável à segunda conduta necessariamente prevalece sobre a da primeira.

Improcedência dos Juros Selic

22.3. Contesta, por último, contra a incidência dos juros calculados com base na taxa Selic, nos seguintes termos:

209. Por fim, a Requerente pede vênica para destacar que, mesmo na hipótese de serem mantidos quaisquer valores a título de principal ou multa por essa E. DRJ – o que também se coloca somente para argumentar – não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor, na medida em que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

210. A despeito da edição da Súmula CARF 108, mesmo a atualização das penalidades não poderia ser feita com a incidência de juros pela taxa SELIC, já que a legislação claramente restringiu a aplicação desse índice para valores de tributo, sem se reportar a multas (até porque, nos termos do artigo 3º do CTN, multa não é tributo).

(E) CONCLUSÃO E PEDIDOS

24. Após sumarizar os principais argumentos desenvolvidos ao longo da peça impugnatória, encerra o texto requerendo o seguinte:

212. Por esses motivos é que a Requerente tem por comprovada a lisura, a correção e a compatibilidade jurídico-tributária dos procedimentos por ela adotados nos anos-calendários de 2017 e 2018, relativamente à dedução das despesas de amortização de ágio, de juros e de juros sobre capital próprio, sendo claramente infundada, equivocada, falaciosa, inverídica e improcedente a exigência consubstanciada nos autos de infração lavrados pela D. Fiscalização.

213. Assim, a Requerente pleiteia o ACOLHIMENTO INTEGRAL da presente Impugnação, com o cancelamento dos autos de infração (principal, multas e juros), recomposição de bases de cálculo do IRPJ e CSL originalmente reportadas pela Requerente no período em questão, declarando-se improcedentes todos os valores lançados pelo Fisco.

214. A Requerente protesta também pela juntada de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 411, alínea “a” do

Decreto 70.235/72, face o princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

É o relatório

A 12ª Turma da DRJ09 julgou procedente a impugnação apresentada exonerando a totalidade do crédito tributário lançado, prolatando as seguintes ementas:

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO – LINDB. ART. 24. INAPLICABILIDADE AO LANÇAMENTO FISCAL.

O artigo 24 da LINDB dirige-se à revisão de ato, processo ou norma emanados da Administração, bem como de contrato ou ajuste entabulados entre a Administração e o particular. Conforme pacificado por Súmula vinculante do Carf, tal artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal.

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. INOPONIBILIDADE AO FISCO. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO DE OBJETIVO ÚNICO DE ECONOMIA TRIBUTÁRIA.

Para que se sustente a inoponibilidade ao fisco da dedutibilidade de despesas relativas à contrapartida de amortização de ágio é necessário que se evidencie que na operação de aquisição foi utilizada empresa cujo objetivo único foi o de criar condições para que tal dedutibilidade se tornasse possível, nos termos da legislação.

Uma vez demonstrado que a empresa indicada como veículo tinha substância econômica e que o negócio na forma como realizado apresenta coerência com a sua atuação no mercado, deve-se reconhecê-la como real adquirente.

DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CONDIÇÕES E LIMITES DE DEDUTIBILIDADE. OBSERVÂNCIA.

Na ausência de patologias, a dedutibilidade de despesas a título de remuneração sobre o capital próprio encontra-se condicionada unicamente à observância dos limites e das condições previstas em lei. Inexiste previsão para que se restrinja tal dedução no caso em que o limite de dedutibilidade seja aumentado em razão de operações com empresas relacionadas.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPRA ALAVANCADA. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA FINANCIAR A PRÓPRIA AQUISIÇÃO CONDICIONAMENTO À NECESSIDADE OU AFINIDADE DE ATIVIDADES.

A dedutibilidade de despesas de juros devidos em razão de aquisição de participações societárias está condicionada à comprovação de seu vínculo direto com as atividades normais da empresa (holdings) ou à afinidade entre as atividades das empresas adquirente e adquirida.

Em virtude de o valor do crédito tributário exonerado ter sido superior ao estabelecido pela Portaria MF nº 02/23 foi interposto recurso de ofício por força do Inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, PAF.

Em razão da interposição do recurso de ofício a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls 2.538/2.567.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente recurso de ofício referente ao lançamento de crédito tributário lançado pela fiscalização referente a três infrações, sendo elas:

- (i) amortização indevida de ágio,
- (ii) juros passivos relativos a empréstimos contratados na aquisição geradora do ágio e
- (iii) juros sobre o capital próprio, também decorrente do acréscimo ao patrimônio líquido da parcela referente à reserva constituída em razão das operações de aquisição de participação societária.

A multa de ofício em relação aos créditos tributários lançados foi qualificada nos termos da antiga redação do art 44, § 1º, da Lei 9.430/96, vigente a época dos fatos¹.

Além das infrações apontadas pela fiscalização também foi lançada multa por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada.

O total do crédito lançado está abaixo discriminado, desconsiderando os juros moratórios:

VALORES LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO*

EM R\$

TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA PROP. **	MULTA ISOLADA	TOTAL
IRPJ	234.428.016,80	351.642.025,20	108.746.160,34	694.816.202,34
CSLL	84.394.086,05	126.591.129,07	40.018.019,00	251.003.234,12
TOTAL	318.822.102,85	478.233.154,27	148.764.179,34	945.819.436,46

(*) Exceto juros moratórios. (**) Multas de 150%.

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)
§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Em julgamento da impugnação apresentada, a 12ª Turma da DRJ/09 a considerou procedente, exonerando o crédito tributário lançado em sua integralidade, razão pela qual seu presidente interpôs recurso de ofício nos termos do Inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, PAF².

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela instância julgadora *a quo* ser superior ao valor estabelecido pela Portaria MF nº 02/23³, o presente recurso deve ser conhecido.

Da amortização do ágio

A amortização objeto do auto de infração teve origem em dois ágios que serão demonstrados a seguir.

O primeiro refere-se à aquisição da empresa VIRID INTERATIVIADE DIGITAL LTDA (VIRID) pela EXPERIAN BRASIL LTDA (EBL), posteriormente incorporada pela autuada (Ágio VIRID).

O segundo ágio refere-se à aquisição pela EBL, de 29,6% de ações da autuada (SERASA), pertencentes aos acionistas minoritários BIU PARTICIPAÇÕES S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, SANTUSA HOLDING, S.L., HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. – BANCO MÚLTIPLO (Ágio SERASA).

1) Ágio VIRID

Segundo a fiscalização a VIRID foi constituída em 15/07/97 com capital social no valor de R\$ 10.000,00, divididos entre os seguintes sócios Sr. WALTER SABATINI JUNIOR; Sra. VERUSKA ANDREA REINA SABINI, e Sr. RICARDO RAMOS CRUZ.

Em 21/06/2011 foi assinado Contrato de Compra e Venda para aquisição da VIRID pela EBL, no valor de R\$ 99.989.500,00. Os recursos para realização da operação em boa parte tiveram origem no aporte de capital efetivada pela controladora integral da adquirente situada no exterior GUS EUROPE HOLDINGS (GUS EUROPEAN), no valor de R\$ 76.210.781,00 (76,21%). O saldo restante foi pago com recursos próprias da adquirente.

O ágio gerado pela aquisição da VIRID, contabilizado pela EBL com fundamento na expectativa dos resultados futuros, passou a ser amortizado pela EBL a partir de 31/12/2011.

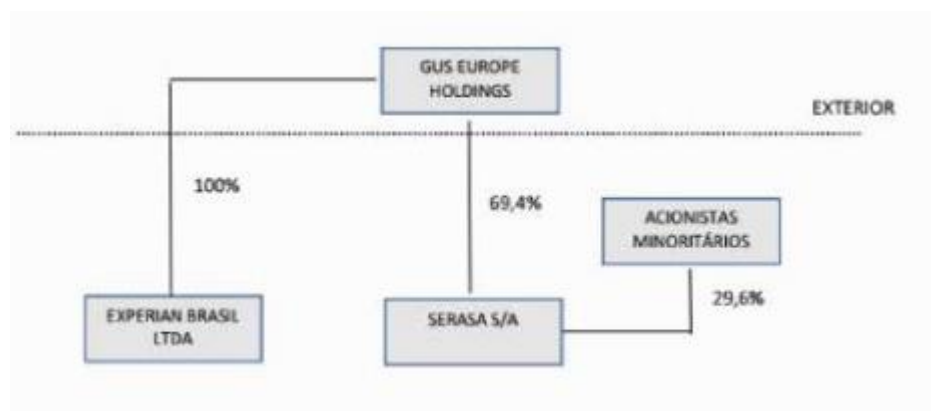
2) Ágio SERASA

Em 21/10/2012 foi firmado Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, em que a EBL adquire 29,6% do capital social da SERASA no valor de R\$ 3.119.574.598,00, referente a aquisição de 1.103.471 das ações da autuada.

² Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito

³ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Antes da negociação assim se apresentava a estrutura da organização societária:



Os recursos financeiros para realização da operação tiveram duas fontes. A primeira foi mediante o aporte de capital no valor de R\$ 1.681.426.500,00, subscrito e integralizado em dinheiro, realizado pela controladora no exterior, a GUS. O saldo restante, no valor de R\$ 1.401.532.800,00, foi obtido mediante empréstimo perante a EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE SARL

Em 13/11/2012 a GUS aumentou o capital da EBL, passando de R\$ 143.944.157,00 para R\$ 2.705.400.353,00 com integralização realizada por meio da conferência de 2.608.716 ações da SERASA, correspondentes a 69,4% do seu capital.

A EBL, foi, então, incorporada pela SERASA em 21/12/2012 que passou a ser integralmente controlada pela GUS.

Antes de adentrarmos na discussão da indedutibilidade da amortização dos ágios em questão, devem ser feito dois esclarecimentos.

O primeiro refere-se aos anos calendários autuados. A presente autuação é referente aos fatos geradores ocorridos em 2017 e 2018, sendo que a amortização dos ágios se iniciou em 2012, data da incorporação da EBL.

Os créditos tributários lançados referente aos fatos geradores ocorridos em anos calendários anteriores estão controlados nos processos administrativos nº 10880.734.249/2011-79, 16561.720.143/2016-91, 16561-720161- 2017-54, 16561.720.110/2018-11, 16561.720.053/2019-43 e 17459.720.008/2020-62, conforme aponta a própria autoridade fiscal em seu TVF:

Segundo a Autoridade Fiscal, o procedimento teve por objeto a verificação das despesas de amortização dos ágios advindos das aquisições das participações societárias nas empresas SERASA S.A. (SERASA) e VIRID INTERATIVIADE DIGITAL LTDA (VIRID), deduzidas na apuração das bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido nos anos de 2017 e 2018. O lançamento em análise deu continuidade às auditorias cujos trabalhos estão consubstanciados nos processos administrativos nº. 10880.734.249/2011-

79, 16561.720.143/2016-91, 16561-720.161/2017-54, 16561.720.110/2018-41, 16561.720.053/2019-43 e 17459.720.008/2020-62.

O segundo item a ser esclarecido é que por vezes a fiscalização informa que a detentora inicial de 69,40% do capital social da SERASA é a empresa GUS (GUS EUROPE HOLDINGS) e responsável, também, pelo aporte de capital à EBL adquirente da mesma empresa, conforme podemos verificar pela estrutura societária demonstrada acima e por alguns trechos do TVF, abaixo colacionados:

Visando dar cumprimento ao estipulado no contrato de compra e venda das participações societárias, foram realizadas na EBL duas importantes operações. Primeiramente, no dia 16/11/2012, aumentou-se o capital em R\$ 1.681.426.500,00, que foi subscrito e integralizado em dinheiro por GUS.

(...)

A EXPERIAN BRASIL LTDA foi incorporada pela SERASA em 21/12/2012, evento que resultou no carreamento do ágio para o ativo da incorporadora, que passou a amortizá-lo, levando em conta o período de 10 anos (fls. 618 a 632). A SERASA passou a ser controlada diretamente pela GUS EUROPE.

Por outro lado, por vezes a fiscalização afirma que a real adquirente das ações da SERASA seriam a empresa situada na Irlanda a EXPERIAN ou EXPERIAN PLC, os grifos são deste relator:

2 A companhia Irlandesa EXPERIAN adquiriu a totalidade das ações da SERASA. A primeira parte, equivalente a 70% do capital social, foi negociada em 2007 e o ágio apurado em decorrência dessa transação foi amortizado entre 2007 e 2016. O restante da participação societária foi adquirido dos acionistas minoritários em 2012 e o respectivo sobrepreço vem sendo deduzido desde o mês de dezembro daquele ano.

(...)

16 A EBL não participou da negociação, dos estudos e dos respectivos encargos incorridos nessa avaliação, menos ainda da decisão a respeito da compra das empresas brasileiras. A aquisição de 29,6% das ações da SERASA já havia sido encaminhada por acordo de acionistas, firmado no momento em que se concretizou a aquisição da participação da porção majoritária. Note-se, ainda, que o documento preparado pela assessoria da EXPERIAN PLC para dar suporte à decisão da sua diretoria, que decidiu favoravelmente pela conclusão do negócio, foi embasado em análises de valoração efetuadas pelos renomados GOLDMAN SACHS e MORGAN STANLEY., sob encomenda da EXPERIAN, e em nenhum momento faz menção a qualquer poder decisório da EBL. (fls. 1525 a 1.695)

(...)

48 A aquisição de 29,6% das ações da SERASA custou R\$ 3.119.574.598,00 à EXPERIAN PLC, que aportou R\$ 1.681.426.500,00 no capital da EXPERIAN BRASIL,

deixando-a responsável pelo pagamento aos sócios da adquirida. Para complementar o valor total, foi firmado, no dia 30/03/2011, contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.401.532.800,00 entre EBL (mutuária) e EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE SARL (mutuante)

Portanto, não está claro no TVF qual empresa seria a responsável pelo aporte dos recursos à EBL para aquisição da autuada.

No entanto, este fato é irrelevante para deslinde da questão, como veremos mais adiante. O importante é que ambas estão domiciliadas no exterior.

Pois bem, a fiscalização entendeu que a autuada, por não ser a real investidora, não teria direito à dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela amortização dos ágios VIRID e SERASA, justificando assim seu entendimento:

35 A finalidade da norma legal é clara. O ágio fundamentado na expectativa de resultados futuros da pessoa jurídica adquirida deve ser amortizado na proporção da realização desses resultados e em consonância com a expectativa desses lucros, fixada na demonstração desse fundamento, muito embora o limite máximo anual previsto na lei deva ser respeitado.

36 Para que tal ocorra, para que o ágio pago pelos resultados futuros seja amortizado, faz-se necessário que o lucro apurado na pessoa jurídica adquirida seja trazido para dentro da adquirente ou vice-versa, o que é alcançado por incorporação, fusão ou cisão de uma delas e absorção pela outra.

37 Tanto a literalidade, quanto o objetivo da lei exigem, no tocante ao aspecto material, o encontro de contas entre os investimentos efetuados pela GUS EUROPE (pessoa jurídica escolhida para incorrer nos esforços de aquisição das participações societárias com ágio) e os lucros auferidos pela SERASA e pela VIRID (investidas), de modo que sejam reunidos os ágios pagos e os lucros apurados em uma mesma pessoa jurídica.

38 Quanto ao aspecto pessoal, as absorções patrimoniais abrangendo a EBL e a SERASA e a EBL e a VIRID igualmente não permitem que se atinjam os efeitos tributários pretendidos, pois não se enquadram nas hipóteses de incidência da norma, que requer que a incorporação envolva a GUS EUROPE (pessoa jurídica investidora original) e a SERASA e a VIRID (sociedades investidas).

39 Corolário das asserções precedentes, temos questão de fundo a ser considerada. Conforme explicitado, anteriormente ao permissivo legal estatuído nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, a neutralidade da amortização do ágio era a regra. A recuperação do valor correspondente ao ágio pago somente se daria na extinção do investimento, quando deveria ser considerado no cálculo do ganho ou perda de capital. Dito de outra forma, quando da alienação ou da liquidação do investimento, a pessoa jurídica que suportara o pagamento do ágio poderia baixar o valor correspondente a título de perda de capital na apuração do imposto de renda.

40 A interposição de pessoa jurídica que não realizou o efetivo sacrifício patrimonial para a aquisição do investimento implica o registro em duplicidade do sobrepreço pago. O ágio será contabilizado separadamente na pessoa jurídica interposta e pelo total do investimento na real adquirente.

41 A incorporação da pessoa jurídica intermediária na aquisição pela empresa adquirida não permite que se realize a hipótese legal, na medida em que o investimento que deveria deixar de existir, remanesce no ativo da real compradora, possibilitando sua utilização no cálculo do ganho de capital na hipótese de alienação ou extinção do investimento. Nesse caso, o ágio poderá ser utilizado mais de uma vez para a redução da base de cálculo do imposto de renda: amortizado indevidamente após evento de incorporação, fusão ou cisão, e considerado no cálculo do ganho de capital.

(...)

Para comprovar que o sacrifício financeiro teria sido da GUS, trouxe, dentre outros, os seguintes elementos, relatados abaixo.

- A EBL não teria poder decisório acerca da compra das ações e quotas da SERASA, bem como não dispunha de todos os recursos financeiros necessários ao adimplemento das obrigações que simuladamente assumia.

- A EBL não participou da negociação, dos estudos e dos respectivos encargos incorridos nessa avaliação, menos ainda da decisão a respeito da compra.

- O documento preparado pela assessoria da EXPERIAN PLC para dar suporte à decisão da sua diretoria, que decidiu favoravelmente pela conclusão do negócio, foi embasado em análises de valoração efetuadas pelos renomados GOLDMAN SACHS e MORGAN STANLEY., sob encomenda da EXPERIAN.

- A EXPERIAN decidiu pelas aquisições, desenhou as configurações societárias, apontado as companhias que iriam figurar como proprietárias direta (EBL) e indireta (GUS), bem assim a forma como seriam disponibilizados os recursos para a compra das participações societárias.

-A decisão quanto ao mútuo não foi tomada pela pessoa que figura como mutuária e a EBL não deteve, em nenhum momento, o domínio sobre os valores emprestados.

Entendendo de outra forma a DRJ09, julgou desta maneira sobre este ponto:

46. Ora, não se pode afastar, por descabida, a hipótese que as aquisições, tanto da VIRID, quando da SERASA, por uma empresa operacional do grupo que já atuasse no País tivesse razões econômicas relevantes além da economia tributária. No caso da aquisição da VIRID, com sua posterior incorporação, é mais questionável a tese defendida pela Autoridade Fiscal, dada a escala dos valores envolvidos e a incorporação típica ocorrida (sociedade investidora incorporando sociedade investida).

46.1. O ponto principal levantado pela Autoridade Fiscal refere-se à origem dos recursos utilizados nas aquisições. Fato incontroverso que os recursos, em sua quase totalidade, foram disponibilizados por empresas do próprio grupo econômico, seja via empréstimos, seja via capitalização. Porém, essa linha de raciocínio se mostra problemática, pois discrimina – sem que se apresente uma boa razão para isso – entre a obtenção de recursos dentro e fora do grupo. Se existe a possibilidade de captação de recursos dentro do próprio grupo econômico em condições mais favoráveis do que as disponíveis no mercado financeiro, seria irracional, do ponto de vista econômico, não a utilizar.

46.2. Pode-se alegar – em especial no caso da aquisição da SERASA – a desproporção entre o patrimônio da EBL e o valor da aquisição. Entretanto, não é estranho ao mundo dos negócios a operação de compra alavancada, na qual o custo do financiamento é suportado pela geração de caixa do próprio investimento. Além disso, a discussão levaria à indagação de qual seria o valor limite para que se considerasse “regular” uma combinação de negócio, tendo em vista a capacidade financeira do adquirente. Na falta de parâmetros legais objetivos, seria uma questão sem resposta única.

47. Portanto, entendo não haver evidências suficientes de que a EBL tenha sido utilizada nas aquisições das participações societárias da VIRID e da SERASA unicamente como “canal de passagem” dos recursos necessários para a conclusão do negócio. Ao que tudo indica, a EBL desenvolvia no país atividade econômica conexa às atividades desenvolvidas pelas investidas, o que já indicaria uma lógica extra tributária de expansão no mercado por ela capitaneada.

47.1. Do ponto de vista legal, não se discute que todos os requisitos explicitamente previstos na lei foram cumpridos. Como já explanado, a questão é saber se – considerando a interpretação adotada pela Autoridade Fiscal – o Impugnante, ademais de ser o detentor da participação societária, também seria o real adquirente. Tal condição só lhe seria negada, caso houvesse suficiente evidência de seu uso com o único objetivo de economia tributária.

47.2. Seria por demais ingênuo acreditar que o vetor tributário não tenha sido considerado no desenho negocial adotado. Porém, as alegações aportadas pelo Impugnante se mostraram suficientes para afastar a hipótese de unicidade desse vetor. Por essa razão, considero procedentes as alegações do Impugnante para afastar a tese fiscal de existência de simulação/fraude nas operações de aquisições das participações societária na VIRID e na SERASA, mantendo a dedutibilidade das contrapartidas das amortizações dos respectivos ágios.

De fato, conforme restou decidido no Acórdão recorrido, não há como afirmar categoricamente, dentro do que consta nos autos, que a única razão para se realizar este arranjo societário foram os ganhos tributários da operação.

Destaco inicialmente que a empresa considerada pela fiscalização como “empresa-veículo” da operação, a EBL, adquirente das ações da VIRID e da SERASA que geraram o ágio, não

foi criada unicamente para efetivação das compras dessas aquisições, pois a época das aquisições possuía capital próprio suficiente para adquirir parte da sociedade da VIRID, cerca de 20% do montante empregado. Também não foi esclarecido pela fiscalização a época em que foi criada a EBL, a empresa adquirente das ações VIRID e SERASA.

Sobre a questão levantada pela fiscalização que em nenhum momento a EBL participou das negociações da aquisição da VIRID e de parte das ações da SERASA, não se pode dizer que este fato seja um fator determinante para se afirmar que a EBL não fosse apta a realizar as aquisições.

Isto porque a EBL era uma empresa cujo capital pertencia integralmente à GUS EUROPE, portanto decisões e negociações referentes a aquisições realizadas pelo grupo é natural que sejam efetuadas no âmbito da empresa líder. Ressalte-se que mesmo as decisões e negociações terem sido tomadas a nível da empresa líder do grupo, ainda assim, parte dos recursos demandados para operação societária foram provenientes da própria empresa classificada como “veículo” pela fiscalização. Assim, ainda que todo o processo tenha sido conduzido por outra empresa do grupo, parte do risco, ainda que pequena, foi assumida pela própria EBL.

Assim entendo que este argumento utilizado pela fiscalização para invalidar a EBL como real adquirente das ações da VIRID e SERASA devem ser refutados.

Outro argumento adotado pela fiscalização foi o fato de que o ágio somente poderia ser aproveitado por quem suporta o pagamento das aquisições das ações, que no caso seria a GUS EUROPEAN.

Sobre este aspecto faz-se necessário tratar as duas aquisições separadamente e estabelecer se o ágio proveniente dessas operações poderia ser utilizado para redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de amortização, mas antes vamos à legislação que rege a matéria, regulamentada pelo RIR/99, vigente a época da formação dos ágios.

A previsão da constituição do ágio estava prevista no art 385, Inciso II, do RIR/99:

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Como se vê pela legislação citada o ágio é a diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial da empresa adquirida, seus fundamentos econômicos estão estabelecidos nos incisos do § 2º, sendo que a amortização do ágio com fundamento na rentabilidade prevista dos resultados futuros (inciso II) é o que está em discussão no presente litígio.

Cumpra esclarecer que os valores dos ágios não foram contestados por parte da fiscalização, desta forma devem ser considerados como corretos, independentemente de não terem sido apresentados os documentos a que alude o §3º.

A amortização do ágio na apuração do lucro real é vedada por força do art 391:

Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 385 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III).

Esta vedação comporta apenas uma exceção pelas regras tributárias que são os casos de incorporação, fusão ou cisão, conforme previsão do inciso III, art 386 do RIR/99:

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

(...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

(...)

Portanto, o que se depreende da leitura desses dispositivos do RIR/99 é que há a vedação legislativa para amortização do ágio fundamentado na rentabilidade futura na apuração do lucro real.

No entanto, a legislação prevê uma exceção à essa regra em que a pessoa jurídica poderá amortizar o ágio, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, conforme previsto no art 386, Inciso III.

Conforme já explanado a fiscalização entendeu que somente quem suportou economicamente as operações societárias é quem teria direito à amortização do ágio na apuração do lucro real. Afirmou ainda que a GUS EUROPE seria a empresa que efetivamente investiu na operação e, portanto, somente ela poderia amortizar o ágio, de acordo com a legislação acima. Justificou assim seu entendimento:

35 A finalidade da norma legal é clara. O ágio fundamentado na expectativa de resultados futuros da pessoa jurídica adquirida deve ser amortizado na proporção da realização desses resultados e em consonância com a expectativa desses lucros, fixada na demonstração desse fundamento, muito embora o limite máximo anual previsto na lei deva ser respeitado.

36 Para que tal ocorra, para que o ágio pago pelos resultados futuros seja amortizado, faz-se necessário que o lucro apurado na pessoa jurídica adquirida seja trazido para dentro da adquirente ou vice-versa, o que é alcançado por incorporação, fusão ou cisão de uma delas e absorção pela outra.

37 Tanto a literalidade, quanto o objetivo da lei exigem, no tocante ao aspecto material, o encontro de contas entre os investimentos efetuados pela GUS EUROPE (pessoa jurídica escolhida para incorrer nos esforços de aquisição das participações societárias com ágio) e os lucros auferidos pela SERASA e pela VIRID (investidas), de modo que sejam reunidos os ágios pagos e os lucros apurados em uma mesma pessoa jurídica.

38 Quanto ao aspecto pessoal, as absorções patrimoniais abrangendo a EBL e a SERASA e a EBL e a VIRID igualmente não permitem que se atinjam os efeitos tributários pretendidos, pois não se enquadram nas hipóteses de incidência da norma, que requer que a incorporação envolva a GUS EUROPE (pessoa jurídica investidora original) e a SERASA e a VIRID (sociedades investidas).

Já me posicionei neste colegiado que não vejo problemas para amortização do ágio, quando a fonte dos recursos para aquisição de ações ser de origem da empresa controladora situada no exterior que aporta capital à sua controlada adquirente das ações com atividade operacional pré-existente no Brasil.

No entanto, no caso aqui discutido temos, em ambos os ágios, outros fatores importantes para deslinde da questão que entendo conveniente destacar isoladamente.

Ágio SERASA:

Conforme já explanado, os recursos financeiros para a aquisição pela EBL, considerada “empresa veículo” pela fiscalização, de 29,6% das ações da SERASA teve a seguinte composição:

- Aporte de capital no valor de R\$ 1.681.426.500,00, efetuada por sua controlada no exterior GUS EUROPEAN.

- Financiamento obtido perante outra empresa do grupo econômico, a EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE, no valor de R\$ 1.401.532.800,00, totalizando em R\$ 3.119.574.598,00 o valor investido na operação.

A fiscalização entendeu, conforme já dito, que a autuada não teria direito à amortização do ágio em virtude de que a GUS EUROPEAN seria a real investidora, uma vez que todos os recursos financeiros para que a operação societária fosse realizada foram provenientes de empresas do mesmo grupo.

Já a instância julgadora *a quo*, entendeu de maneira divergente, apontando, em síntese, que não se deve discriminar a obtenção de recursos dentro do grupo em face da possibilidade de serem obtidos fora do grupo, sem que se tenha uma boa razão para isso.

Entendo, no caso aqui discutido, correta a interpretação da DRJ09 pelas razões a seguir demonstradas.

A fiscalização apontou como a real investidora a GUS EUROPEAN, por isso seria a única que poderia amortizar o ágio. No entanto trouxe como uma das evidências o fato de que a EBL não teria participado das negociações da aquisição de parte das ações da SERASA. Ocorre que, como também já apontado, as negociações foram realizadas por outra empresa do grupo a EXPERIAN PLC.

Ora se um dos fundamentos que motivaram a fiscalização entender que a SERASA não seria a real investidora dos recursos porque não participou das negociações das operações societárias, tampouco houve informações no TVF sobre a participação da GUS EUROPEAN nas negociações.

De mesmo entendimento sobre a fonte dos recursos financeiros, como já exposto parte dos recursos para pagamento da operação societária, no valor de R\$ 1.681.426.500,00, ora a fiscalização afirma que seria proveniente da EXPERIAN PLC, ora da GUS EUROPEAN.

A outra parte foi proveniente de financiamento obtido com uma terceira empresa do grupo, a EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE.

Ocorre que em nenhum momento a fiscalização apontou qual a participação no grupo econômico da EXPERIAN PLC e da EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE.

Todas as operações citadas pela fiscalização foram efetuadas sem qualquer contestação no âmbito legal que pudesse desconsiderá-las.

Assim, para que se pudesse afirmar que a EBL não fosse a real investidora, e, assim, entender que todo esse procedimento foi realizado apenas para gerar economia tributária, sem qualquer fundamento econômico, deveria, a fiscalização, comprovar que toda a fonte de recurso originou de um só ente e que se a aquisição fosse feita por ele não geraria amortização buscada.

Não é o que consta nos autos. O que temos é que há duas fontes de recursos no mínimo, o aporte de capital realizado pela GUS EUROPEAN/EXPERIAN PLC e o obtido perante a EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE, outra empresa do grupo.

O único fato de a empresa que concedeu o empréstimo à EBL ser uma empresa do grupo, não invalida o financiamento por ela obtido.

Isto porque não foi afirmado pela fiscalização que a financiadora somente obtém recursos para realizar sua atividade de financiamento advindos de sua controladora a GUS EUROPEAN/EXPERIAN PLC. Assim, a fonte dos recursos para concessão do empréstimo pode ter vindo não só da sua controladora, mas de outras fontes, tais como o recebimento de juros de outros financiamentos por ela concedidos.

Se houve o entendimento que a GUS EUROPEAN é a real investidora, necessário comprovar que todo o investimento foi por ela suportado. Observa-se que nenhuma parcela do pagamento efetuado para aquisição de 29,6% das ações da SERASA teve uma única fonte, a GUS EUROPEAN.

Não há uma definição correta de qual empresa efetivamente fez o aporte de capital à EBL, se a GUS EUROPEAN ou a EXPERIAN PLC, tampouco os recursos obtidos com o financiamento realizado perante a outra empresa do grupo tiveram origem nessas mesmas empresas.

Portanto, não vislumbro, com os elementos constantes nos autos que a operação societária foi realizada no contexto de um planejamento tributário abusivo.

Como já dito, entendo que é perfeitamente possível os aportes efetuados por empresas controladoras situadas no exterior a empresa controlada já operacionalmente existente no Brasil para aquisição de outra.

Além disso, a fiscalização presumiu que a real investidora seria a GUS EUROPEAN, no entanto não conseguiu comprovar que a origem dos recursos teria sido desta mesma fonte. Em se tratando de uma presunção, sem origem legal, caberia à fiscalização comprovar inequivocadamente que tal fato ocorreu, no entanto, pelos motivos já expostos esta comprovação não ocorreu.

Também entendo ser legítimo, para obter recursos complementares a essa mesma operação, o financiamento perante empresas do mesmo grupo quando a origem dos valores que foram emprestados à mutuária não tiver sido comprovadamente identificada como sendo da empresa controladora do grupo.

Sendo assim, o Acórdão recorrido não merece ser alterado nesta parte, as despesas com amortização do ágio SERASA foram excluídas corretamente da apuração do lucro real e os créditos tributários lançado em razão da glosa desta exclusão devem ser exonerados.

Ágio VIRID

O Ágio VIRID foi criado a partir da aquisição das ações da VIRID pela EBL, que posteriormente incorporou a empresa adquirida. A composição do capital aplicado, conforme já explanado alhures, teve as seguintes origens segundo o TVF.

Aporte de capital da GUS EUROPEAN	R\$ 76.210.781,00 (76,21%)
Capital próprio EBL	R\$ 23.778.719,00 (23,79%)
Total investido	R\$ 99.989.500,00.

Neste caso, a única fundamentação utilizada pela fiscalização para glosar a exclusão da amortização do ágio é que a fonte dos recursos teve origem em grande parte no aporte de capital efetivada pela controladora integral da adquirente situada no exterior, a GUS EUROPEAN.

Como já fundamentado pela DRJ09, com a concordância deste Relator, somente o aporte de capital não seria fundamento para se afirmar que a EBL não seria a real adquirente.

Neste caso, ainda temos que a própria EBL tinha parte do capital para realizar a operação o que demonstrar ter plena atividade operacional, assim não vejo qualquer impedimento para que houvesse a amortização do ágio por parte da EBL e, posteriormente, pela SERASA, quando da incorporação daquela por esta última.

Desta maneira, a fiscalização não logrou êxito em comprovar que a EBL não seria a real adquirente da VIRID e o recurso de ofício não deve ser provido nesta parte.

Destaca-se que a não houve contestação por parte da autoridade fiscal que efetuou o lançamento sobre a transferência para a autuada do ágio gerado pela aquisição da VIRID adquirido pela EBL. Neste sentido, entendo que não há discussões sobre este aspecto, uma vez que a fiscalização não apontou qualquer irregularidade nesta operação que culminou na amortização do ágio pela empresa ora recorrente.

Para finalizar a questão do ágio, temos que, para haver a configuração de um planejamento tributário de forma abusiva, deveria ser inconteste que as operações de aquisição ocorreram na forma apresentada exclusivamente para se obter uma economia tributária em detrimento de uma outra que fosse mais lógica economicamente, mas que acarretasse um gasto tributário maior.

No entanto, não foi isso que ocorreu no presente caso. Isto porque, se entendimento da fiscalização fosse o adotado pelo grupo econômico em comento, em que a GUS EUROPEAN fosse a adquirente da VIRID e da SERASA, este fato traria para um mesmo grupo econômico três empresas concorrentes entre si, todas sob seu controle. O que me parece ilógico economicamente.

Portanto, a opção pelo modelo de aquisição adotado evitou esta situação, o que seria coerente que a GUS EUROPEAN não a desejasse para a formação final de seu grupo.

Destaca-se, ainda, que, dos processos já citados e que tratam da indedutibilidade do IRPJ e da CSLL dos mesmos ágios, porém em anos calendários anteriores do auto de infração aqui em litígio, em nenhum deles foi mantido o lançamento. Abaixo as ementas exaradas nos respectivos Acórdãos:

10880.734.249/2011-79 – Acórdão 1201-001.507

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

Ausente conduta tida como simulada, fraudulenta ou dolosa, a busca de eficiência fiscal em si não configura hipótese de perda do direito de dedução do ágio, ainda que tenha sido a única razão aparente da operação.

A existência de outras razões de negócio que vão além do benefício fiscal, apenas ratifica a validade e eficácia da operação.

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

A utilização de empresa-veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

16561.720.143/2016-91 – Acórdão nº 1302-002.634

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2010

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

16561-720161/2017-54 – Acórdão nº 1302-003.339

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2012

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

16561.720110/2018-11 – Acórdão nº 1201-007.003

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A utilização de uma empresa veículo, com existência meramente formal, não é suficiente, tomada isoladamente, para configurar uma fraude tributária. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a empresa veículo foi o meio utilizado para o contribuinte obter uma vantagem antijurídica, seja por falta de previsão legal, seja por ser defesa em lei, seja por desviar a finalidade da lei.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. COMPRA ALAVANCADA.

INCORPORAÇÃO REVERSA.

A empresa que capta recursos no mercado financeiro para possibilitar a aquisição de participação societária, ainda que tenha sido criada com esse propósito específico, pode deduzir na apuração do IRPJ as correspondentes despesas financeiras. Tal dedutibilidade não é afetada quando a empresa adquirente é incorporada pela empresa investida, a qual passa a ser responsável pelos ônus financeiros da incorporada e pode deduzir as correspondentes despesas financeiras.

16561.720.053/2019-43 - Acórdão nº 1202-001.344

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio legítimo, então surgidos de transações entre partes independentes, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito comercial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art.386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

17459.720.008/2020-62 – Acórdão nº 1401-006.935

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio legítimo, então surgidos de transações entre partes independentes, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art.386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

Não foram admitidos os recursos especiais interpostos no âmbito dos processos de nº 10880.734.249/2011-79 e 16561-720161/2017-54. Quanto aos demais não há decisão da Câmara Superior.

Dos juros relativos a empréstimos contratados na aquisição geradora do ágio

A fiscalização entendeu como indedutível os juros pagos pela SERASA em decorrência da operação de aquisição de suas próprias ações pela sua incorporada EBL, por ser de responsabilidade de empresa estrangeira.

Segundo o TVF essas despesas seriam desnecessárias com os seguintes fundamentos:

18 Primeiramente, a parcela do ágio pago com recursos advindos do contrato de mútuo não é dedutível nas bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pois esse empréstimo foi engendrado pelo grupo EXPERIAN como parte do planejamento financeiro destinado a reduzir o custo de aquisição da SERASA, na medida em que possibilitaria, além da desejada obtenção da participação societária, ganhos tributários surgidos na amortização do ágio e ainda vantagem advinda da diferença entre a tributação do valor remetido a título de juros e os tributos incidentes sobre o lucro real de cada período de apuração.

19 A dedução das despesas resultantes do ágio, no presente caso, serve única e exclusivamente para solapar as bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, uma vez que a aquisição da participação societária é de responsabilidade de sociedade estrangeira.

(...)

22 Não houve manifestação de vontade pela EXPERIAN BRASIL na assunção da obrigação. A decisão quanto ao mútuo não foi tomada pela pessoa que figura como mutuária e a EBL não deteve, em nenhum momento, o domínio sobre os valores emprestados. De fato, a aquisição do restante da participação societária na SERASA foi formalmente ultimada pela EBL, mas a decisão quanto à arquitetura do negócio coube à matriz da EXPERIAN. O empréstimo serviu para quitação de obrigações assumidas pela real adquirente.

23 As amortizações provenientes do pagamento do ágio, vinculado ao passivo indevidamente assumido - mútuo - não são necessárias à atividade e à manutenção da EBL. Essas despesas não são pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da EXPERIAN BRASIL.

24 Consectário lógico dessa constatação é a completa indedutibilidade dos encargos relativos à amortização da parcela do ágio surgido juros pagos. É o que prevê o artigo 299 do RIR/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

(...)

25 A despesa, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda, deve mostrar-se necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, ou seja, deve ter sido paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Sem que essa última característica esteja configurada, a despesa não será dedutível, por mais normal ou usual que seja.

(...)

48 A aquisição de 29,6% das ações da SERASA custou R\$ 3.119.574.598,00 à EXPERIAN PLC, que aportou R\$ 1.681.426.500,00 no capital da EXPERIAN BRASIL, deixando-a responsável pelo pagamento aos sócios da adquirida. Para complementar o valor total, foi firmado, no dia 30/03/2011, contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.401.532.800,00 entre EBL (mutuária) e EXPERIAN LUXEMBOURG FINANCE SARL (mutuante), com juros incidentes calculados com base na taxa Libor para empréstimos em dólares do Estados Unidos pelo período de 6 meses, acrescida de 3% ao ano.

49 Neste ponto, valem as mesmas fundamentações expendidas ao longo dos itens 18 a 25 deste Termo. As despesas financeiras incorridas com juros vinculados ao passivo assumido - mútuo – não são necessárias à atividade e à manutenção da EBL. Essas despesas não são pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da EXPERIAN BRASIL.

50 Naturalmente, essas afirmações, relativamente às despesas financeiras, são resultantes das imputações feitas aos ativos aos quais correspondem. Afinal, se o empréstimo era e é desnecessário à manutenção da fonte produtora, as despesas que esse passivo gera, incluindo-se nessa conta o imposto de renda retido na fonte, são igualmente desnecessárias para os mesmos fins.

51 O imposto de renda retido na fonte – IRRF é parte integrante do rendimento pago ou creditado, inclusive quando a fonte pagadora assume o seu ônus. É o que dispõe o artigo 344 do RIR/99:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 3º).

§ 3º - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto 52 Para que a dedução do imposto retido na fonte possa ser efetuada, seria necessário que os rendimentos pagos ou creditados, sobre os quais incide o imposto, reúnam condições de dedutibilidade como custos ou despesas, o que não ocorre.

A DRJ09 entendeu de maneira contrária, afirmando que não há qualquer impedimento para se obter empréstimo com empresa do mesmo grupo, fundamentando assim seu posicionamento:

Juros de Empréstimo Intragrupo

48. Houve também a glosa dos valores pagos a título de juros relativos ao empréstimo contraído junto a empresa do próprio grupo para complementação dos recursos na aquisição das participações societárias. A justificativa para tal glosa foi a desnecessidade da despesa para a atividade da empresa ou para manutenção da fonte produtora, conforme art. 299, do RIR 1999 (ou art. 311, do RIR 2018). Para justificar esse entendimento, afirma: (i) que a arquitetura do negócio coube à matriz EXPERIAN, (ii) que não teria havido manifestação de vontade pela EBL na assunção da obrigação e (iii) como o empréstimo era desnecessário, os juros também o seriam.

48.1. Por seu turno, o Impugnante sustenta a dedutibilidade das despesas com juros porque: (i) estariam alinhadas com as regras brasileiras de preços de transferência e subcapitalização, (ii) decorreriam de uma opção negocial legítima por uma “compra alavancada”, (iii) atenderiam aos requisitos legais para serem caracterizadas como operacionais e (iv) seriam despesas necessárias, na medida em que trariam efetivos benefícios ao mutuário.

49. Ora, guardando coerência com o entendimento adotado por esse Relator – de que as aquisições estão em consonância com a liberdade negocial, sem qualquer vício de natureza tributária – deve-se dar razão ao Impugnante. Não há evidências de que os empréstimos intragrupo extrapolaram os limites estabelecidos pelas regras de subcapitalização e, no contexto das aquisições, se mostram coerente com o desempenho da atividade fim da pessoa jurídica (despesa necessária). Logo, procedente a impugnação para manter a dedutibilidade dos juros sobre empréstimos nas operações de aquisição de participações societárias.

De fato, conforme já apontado quando da apreciação do ágio tratar-se de liberdade de escolha de como a pessoa jurídica irá se financiar para fazer frente às suas obrigações, o pagamento de parte das ações da SERASA.

Esta liberdade de escolha somente poderia ser desconsiderada se houvesse a comprovação por parte da fiscalização que a atuada poderia obter esses recursos de maneira mais vantajosa. Podemos citar como exemplo, a comprovação de que a origem dos recursos obtido com o financiamento seria de fato da empresa que detinha 100% do capital da EBL.

No entanto, os únicos argumentos são o fato que a empresa financiadora é pertencente ao grupo e que a autorização para o empréstimo veio da controladora no exterior, a EXPERIAN PLC.

Tais fatos tratam apenas pequenos indícios, mas que de forma alguma teriam a força probatória da desnecessidade da realização deste empréstimo. Pelo contrário, o fato de a empresa líder do grupo fazer parte de toda a negociação do financiamento, e de sua autorização, faz parte da própria dinâmica do grupo econômico se ambas as empresas forem por elas controladas.

Vale dizer, que no próprio TVF não há a demonstração de qual é relação societária entre as empresas envolvidas, limitando-se a afirmar que são do mesmo grupo e que não houve participação da EBL nas negociações do financiamento.

Sendo assim, entendo como correta a interpretação dada pela instância julgadora *a quo*, devendo ser mantida, também neste ponto, a decisão recorrida.

Dos juros sobre capital próprio

Segundo o TVF a atuada *deduziu na apuração do lucro real dos anos base de 2017 e 2018 despesas relativas a juros sobre o capital próprio, nos montantes de R\$ 54.660.000,00 e R\$ 51.529.500,00, respectivamente.*

A dedução destas despesas está prevista no artigo 9º da Lei 9.249/95, e as contas do patrimônio líquido que são permitidas para o cálculo desta remuneração estão contidas no seu §8º:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

(...)

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973/14)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973/14)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973/14)

IV - ações em tesouraria; (Incluído pela Lei nº 12.973/14)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973/14)

Neste sentido a fiscalização observou que *o patrimônio da companhia apurado em cada um dos períodos contém conta contábil de reserva de capital no valor de R\$ 500.250.126,35, conforme excerto do balanço patrimonial constata da Escrituração Contábil Fiscal – ECF.*

Após intimar a autuada para prestar esclarecimentos sobre esta conta concluiu que *os esclarecimentos prestados pela empresa dão conta de que essa reserva de capital advém de saldo de reserva de ágio resultante dos lançamentos contábeis vinculados à aquisição da totalidade das ações da própria SERASA, nos anos de 2007 e 2012.*

Com entendimento que ambos os ágios não pertenciam à autuada, mantendo este posicionamento concluiu que as suas reservas não poderiam ser lançadas na conta de reserva de capital, concluindo que as despesas relativas aos JCP deveriam ser menores que os efetivamente pagos.

Desta forma fez os cálculos do JCP a serem pagos sem a contabilização da reserva de ágio e glosou da apuração do lucro real o valor da diferença entre o JCP efetivamente pago e o que entendeu que seria o cálculo correto.

Este procedimento guarda coerência com o entendimento adotado pela fiscalização sobre a amortização do ágio.

No entanto, não foi este o que foi adotado pela primeira instância julgadora, e que foi acompanhado por este Relator. Assim, não há razões para reduzir o valor das despesas com JCP pago a seus sócios, bem como sua glosa na apuração do lucro real.

Cumprir destacar que não há no TVF qualquer indicação que não houve o descumprimento dos demais requisitos contidos no art 9º da Lei 9.249/95 para a dedução do JCP pago da base de cálculo do IRPJ.

Sendo assim, deve ser mantido o Acórdão recorrido também neste ponto.

Dos demais valores lançados

Os valores lançados de CSLL, a qualificação da multa de ofício e o lançamento da multa por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada foram decorrentes dos créditos tributários que foram afastados por este Relator.

Desta maneira, deixo de apreciar estas matérias, por restarem insubsistentes, assim como o fez a DRJ09.

Conclusão

Sendo assim, voto por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda